

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



**EDIÇÃO Nº 1120 PALMAS-TO, SEGUNDA-FEIRA, 30 DE NOVEMBRO DE 2020**

## Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA .....	2
DIRETORIA-GERAL .....	10
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO .....	11
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - 2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI .....	11
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL .....	15
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL .....	20
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL .....	21
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL .....	22
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL .....	26
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS .....	27
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	28
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS .....	29
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS .....	32
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS .....	37
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ .....	50
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA .....	51
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA .....	51



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.  
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**PORTARIA Nº 893/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 17, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02 de janeiro de 2008 e do Ato nº 112/2020 e considerando o teor dos e-Doc's nº 07010370118202084, 07010370734202035, 07010366408202023 e 07010371554202071;

RESOLVE:

Art. 1º DETERMINAR, por necessidade de serviço, que os Promotores de Justiça, abaixo relacionados, permaneçam em exercício no período de 20.12.2020 a 06.01.2021, perante as Promotorias de Justiça que especifica, sem prejuízo de posterior compensação:

REGIONAIS	PROMOTORIAS DE JUSTIÇA	PROMOTORES PLANTONISTAS
1ª Regional	Palmas	Beatriz Regina Lima de Mello (20.12.2020 a 06.01.2021)  Weruska Rezende Fuso (20.12.2020 a 06.01.2021)  João Edson de Souza (20.12.2020 a 06.01.2021)
2ª Regional	Araguaína	Airton Amílcar Machado Momo (20.12.2020 a 06.01.2021)  Ricardo Alves Peres (20.12.2020 a 06.01.2021)
	Filadélfia	
	Goiatins	
	Wanderlândia	
3ª Regional	Alvorada	Reinaldo Koch Filho (20 a 28.12.2020)  Luma Gomides de Souza (29.12.2020 a 06.01.2021)  Breno de Oliveira Simonassi (20.12.2020 a 06.01.2021)
	Araguaçu	
	Figueirópolis	
	Formoso do Araguaia	
	Gurupi	
	Palmeirópolis	
	Peixe	
4ª Regional	Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia	Lissandro Aniello Alves Pedro (20.12.2020 a 06.01.2021)
	Almas	
	Arraias	
	Aurora do Tocantins	
	Dianópolis	
	Paraná	
5ª Regional	Taguatinga	Janete de Souza Santos Intigari (20.12.2020 a 06.01.2021)  João Edson de Souza (20.12.2020 a 06.01.2021)
	Araguacema	
	Cristalândia	
	Miracema do Tocantins	
	Miranorte	
	Paraíso do Tocantins	
	Pium	
	Tocantínia	
	Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins	
	Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins	
6ª Regional	Natividade	Renata Castro Rampanelli Cisi (20 a 28.12.2020)  Thais Cairo Souza Lopes (29.12.2020 a 06.01.2021)
	Novo Acordo	
	Ponte Alta do Tocantins	
	Porto Nacional	
7ª Regional	Arapoema	Fernando Antônio Sena Soares (20.12.2020 a 06.01.2021)  Caleb de Melo Filho (20.12.2020 a 06.01.2021)
	Colinas do Tocantins	
	Colmeia	
	Guaraí	
	Itacajá	
	Pedro Afonso	
8ª Regional	Ananás	Décio Gueirado Júnior (20.12.2020 a 06.01.2021)  Elizon de Sousa Medrado (20.12.2020 a 06.01.2021)  Paulo Sérgio Ferreira de Almeida (20.12.2020 a 06.01.2021)
	Araguatins	
	Augustinópolis	
	Itaquatins	
	Tocantinópolis	
	Xambioá	
	Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio	
Chefia de Gabinete da PGJ	Palmas	Abel Andrade Leal Júnior (20.12.2020 a 03.01.2021)
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO	Palmas	Maria Natal de Carvalho Wanderley (20.12.2020 a 06.01.2021)

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 894/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 17, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando o ATO PGJ Nº 112/2020 e, ainda, as informações consignadas no e-Doc nº 07010368848202015;

RESOLVE:

Art. 1º DETERMINAR, por necessidade de serviço, que os Procuradores de Justiça, abaixo relacionados, permaneçam em exercício no período de 20.12.2020 a 06.01.2021, sem prejuízo de posterior compensação:

- Leila da Costa Vilela Magalhães;
- José Maria da Silva Júnior.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 895/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Sistema de Plantão instituído do âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2020, conforme Ato 034/2020 e E-doc nº 07010371265202071;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria nº 490, de 15 de junho de 2020, na parte que designou os Promotores de Justiça da 5ª Regional, que permaneçam de plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2020, conforme escala adiante:

5ª REGIONAL	
<b>ABRANGÊNCIA:</b> Araguacema, Cristalândia, Miracema do Tocantins, Miranorte, Paraíso do Tocantins, Pium, Tocantínia e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins.	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
27/11 a 04/12/2020	1ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins

Art. 2º Revogam-se as disposições com contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça



**PORTARIA Nº 896/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Sistema de Plantão instituído do âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2020, conforme Ato 034/2020 e E-doc nº 07010371278202041;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria nº 490, de 15 de junho de 2020, na parte que designou os Promotores de Justiça da 2ª Regional, que permaneçam de plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2020, conforme escala adiante:

2ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguaína, Filadélfia, Goiatins e Wanderlândia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
27/11 a 29/11/2020	4ª Promotoria de Justiça de Araguaína
30/11 a 04/12/2020	1ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Art. 2º Revogam-se as disposições com contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 897/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto pelo art. 37 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, Ato nº 101/2017, de 16 de novembro de 2017, Ato 052/2018 e Mem./DGPFP/ N.º 207/2020, sob protocolo nº 07010371240202078;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora NEURACIR SOARES DOS SANTOS, matrícula nº 8363528, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 30 de novembro a 11 de dezembro de 2020, durante o afastamento legal em razão do usufruto de férias referente ao período aquisitivo 2019/2020 da titular do cargo Laiane Cardoso Queiroz.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 898/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

Considerando o teor do protocolo nº 07010371440202021, referente ao término da participação dos Promotores de Justiça no Projeto Auxiliar de Tutela Coletiva perante a 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria nº 137/2020, de 06 de fevereiro de 2020, publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição nº 929, dia 06/02/2020, retificada pela Apostila nº 003/2020, na parte que designou os Promotores de Justiça Substitutos EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO, JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR, SAULO VINHAL DA COSTA e os Promotores de Justiça BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO e PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO para atuarem conjuntamente, na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no Projeto Auxiliar de Tutela Coletiva.

Art. 2º REVOGAM-SE as disposições em contrário.

PUBLIQUE – SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 899/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

Considerando a solicitação do Promotor de Justiça Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína - TO, bem como as informações consignadas no E-doc nº 07010371278202041;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RICARDO ALVES PERES para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Filadélfia, no período de 30 de novembro a 04 de dezembro de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 900/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o



teor do E-doc nº 07010371958202064;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES para atuar perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão virtual de julgamento da 2ª Câmara Cível, no dia 01 de dezembro de 2020 (terça-feira).

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 901/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008;

Considerando a solicitação consignada no E-doc nº 07010371245202017 da lavra da Promotora de Justiça Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira;

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR até 18 de dezembro de 2020, o período determinado pela Portaria nº 661/2020, que estabeleceu lotação provisória à servidora RAÍZA LANOUSSE BARBOSA AGUIAR, matrícula nº 12728531, na 14ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 902/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o impedimento apresentado pelo Procurador de Justiça Moacir Camargo de Oliveira;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA para realizar sustentação oral e demais atos necessários no processo nº 0020041-98.2017.8.27.2706, perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão de julgamento da 2ª Câmara Criminal, no dia 01 de dezembro de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

ASSUNTO: Alteração de Recesso natalino

INTERESSADO: FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
Protocolo: 07010371552202081

**DESPACHO Nº 466/2020** – À vista do que consta das informações consignadas nos assentamentos funcionais do Membro adiante nominado, DEFIRO, nos termos da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR para alterar para época oportuna o usufruto do recesso natalino 2015/2016 agendado para o dia 01 a 18 de dezembro de 2020, anteriormente deferido pelo Despacho nº 381/2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de Plantão

INTERESSADO: PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
Protocolo: 07010371278202041

**DESPACHO Nº 467/2020** – À vista do que consta das informações consignadas nos assentamentos funcionais do Membro adiante nominado, ainda a concordância dos Promotores de Justiça Rui Gomes Pereira da Silva Neto e Ricardo Alves Peres, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008 e Ato nº 034/2020, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA para conceder-lhe 05 (cinco) dias de folga, no período de 30 de novembro a 04 de dezembro de 2020, em compensação aos dias 28 e 29/09/2019, 29/02 e 01/03/2020 e 25/02 a 01/03/2019, os quais permaneceu de plantão

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

ASSUNTO: Recesso natalino

INTERESSADO: FELÍCIO DE LIMA SOARES  
Protocolo: 07010371559202011

**DESPACHO Nº 468/2020** – À vista do que consta das informações consignadas nos assentamentos funcionais do Membro adiante nominado e ainda o teor da Portaria nº 846/2020, DEFIRO, nos termos da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça FELÍCIO DE LIMA SOARES para conceder-lhe 12 (doze) dias de folga, a serem usufruídos nos dias 30 de novembro a 04 de dezembro de 2020; 07 de dezembro de 2020; 09 a 11 de dezembro de 2020; e 15 a 17 de dezembro de 2020, referentes aos dias que permaneceu em exercício durante o





recesso natalino de 2009/2010.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1340.0000717/2020-64

ASSUNTO: Procedimento Licitatório objetivando a aquisição de equipamentos de áudio e vídeo.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

**DESPACHO Nº 469/2020** – Em cumprimento ao previsto no artigo 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, APROVO o Termo de Referência (ID SEI nº 0045477), objetivando a aquisição de equipamentos de áudio e vídeo, para atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/02, bem como no Ato PGJ nº 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes nos Pareceres Administrativos (ID SEI nº 0045137 e 0045310), exarados pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI nº 0045365), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1531.0000802/2020-45

ASSUNTO: Autorização para pagamento de despesa referente à indenização de férias não usufruídas.

INTERESSADA: Tâmara Maranhão de Morais.

**DESPACHO Nº 470/2020** – Nos termos da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, considerando a exoneração, a partir de 16/11/2020, da servidora Tâmara Maranhão de Morais do cargo em comissão de Auxiliar Técnico – DAM 2, conforme Portaria nº 866/2020 (ID SEI 0044924), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição nº 1115, de 23/11/2020, AUTORIZO o pagamento total no valor de R\$ 2.947,82 (dois mil, novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos) (ID SEI 0045206), referente ao pagamento de indenização de férias não usufruídas a que faz jus a referida servidora; correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhe-se os presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

#### **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 071/2020**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19.30.1520.0000201/2020-44, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2020.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.786.078/0001-46, neste ato representada pela Procuradora-Geral de Justiça, Maria Cotinha Bezerra Pereira, conforme Termo de posse, de 19 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº 904, de 20 de dezembro de 2019, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.602.789/0001-01, com sede na Rodovia Ilhéus-Uruçuca Rodovia BA 262, KM 3,5, Sentido Uruçuca, Distrito Industrial de Ilhéus – Iguape, Ilhéus – BA, CEP 45.658-335, neste ato, representada por José Pacheco de Oliveira Júnior, Cédula de identidade RG 1745693-27 SSP-BA, CPF/MF nº 240.115.505-82, e, daqui por diante, denominada simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal nº 7.892/2013, dos ATOS PGJ nº 014/2013 e nº 025/2016 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666 de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO
  - 1.1. A presente Ata de Registro de Preços tem por objeto a AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2020.
2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL
  - 2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Eletrônico nº 031/2020 e seus Anexos, Processo Licitatório nº 19.30.1520.0000201/2020-44, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à(s) proposta(s) do(s) Fornecedor(es) Registrado(s).
3. DA VIGÊNCIA DA ATA
  - 3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da sua assinatura.
4. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS
  - 4.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos



necessários ao controle e administração da presente Ata.

#### 4.2. DOS PREÇOS REGISTRADOS POR ITENS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA / MODELO	UN	QT	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
3	COMPUTADOR DE MESA (Mini PC)	DATEN / DC3C-U	UN	250	3.486,00	871.500,00
4	MONITOR DE VÍDEO	DATEN / 22P1E	UN	350	747,00	261.450,00
6	COMPUTADOR ESTAÇÃO DE TRABALHO (Workstation)	DATEN / DC2A-T	UN	50	5.893,00	294.650,00
<b>TOTAL</b>						<b>1.427.600,00</b>

#### 5. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

5.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.2.1. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.2.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.3.1. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I. descumprir as condições da ata de registro de preços;

II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

5.4.1. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do subitem 5.4 será formalizado por despacho do Procurador-Geral de Justiça, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.5. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I. por razão de interesse público; ou

II. a pedido do fornecedor.

#### 6. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br) e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

#### 7. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

7.1. São obrigações do Fornecedor Registrado:

a) manter, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital;

b) comunicar ao Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

c) atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

d) abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador;

e) executar o objeto conforme as exigências e especificações contidas no Edital e seus anexos;

f) cumprir rigorosamente o disposto no item 10 do Anexo I – Termo de Referência e Cláusula Quarta do respectivo Contrato.

#### 8. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

8.1. São obrigações do Órgão Gerenciador:

a) gerenciar a Ata de Registro de Preços;

b) prestar, por meio de seu representante, as informações necessárias, bem como atestar as Notas Fiscais oriundas das obrigações contraídas;

c) emitir pareceres sobre atos relativos à execução da Ata, em especial, quanto ao acompanhamento e fiscalização do objeto, à exigência de condições estabelecidas no Edital e à proposta de aplicação de sanções;

d) assegurar-se do fiel cumprimento das condições estabelecidas na ata, no instrumento convocatório e seus anexos;

e) assegurar-se de que os preços contratados são os mais vantajosos para a Administração, por meio de estudo comparativo dos preços praticados pelo mercado;

f) conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

g) fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Fornecedor Registrado;

h) a fiscalização exercida pelo Órgão Gerenciador não excluirá ou reduzirá a responsabilidade do Fornecedor Registrado pela completa e perfeita execução do objeto;

i) aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços.

#### 9. DA EXECUÇÃO DO OBJETO

9.1. A execução do objeto se dará nos termos do Anexo I – Termo de Referência.

#### 10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Sistema de Cadastramento de Fornecedor Estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

10.2. ATENÇÃO: Pelo atraso injustificado, pela inexecução total ou



parcial do contrato, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins poderá, garantindo ao Fornecedor Registrado/Contratado o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os recursos cabíveis, aplicar, sem prejuízo de outras sanções previstas no Edital, no Contrato e demais legislações aplicáveis à espécie e sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as seguintes sanções:

I) advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis;

II) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via e-mail, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo atraso injustificado na execução do contrato, calculada sobre o valor da contratação em atraso;

III) multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pela não execução do objeto contratado, calculada sobre o valor do contrato, sem prejuízos das demais cominações legais;

IV) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via e-mail, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual ou obrigação prevista no Edital, no Termo de Referência, na Ata SRP e/ou Contrato, e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento;

V) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

VI) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

VII) após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto do Edital, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;

VIII) a inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral do Contrato, com a aplicação das penalidades cabíveis;

IX) ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal nº 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado;

X) quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

XI) na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação

da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis; XII) as sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração; XIII) o valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

XIV) nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovados por documentos hábeis e oficiais das empresas envolvidas no fato ensejador;

XV) a multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente;

XVI) as sanções aqui previstas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

XVII) a aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo próprio de averiguação de possível inexecução contratual, que assegurará o contraditório e a ampla defesa e os recursos cabíveis, observando-se o que é previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999;

XVIII) a(s) Autoridade(s) Competente(s), na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observando-se os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dosimetria.

#### 11. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

11.1. É concedido um prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da protocolização da Nota Fiscal/Fatura perante esta Procuradoria-Geral de Justiça, para conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital.

11.2. Após o prazo de conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital e comprovada a manutenção das exigências da habilitação, será feito o depósito diretamente na conta-corrente da Contratada, no prazo de até 20 (vinte) dias corridos, contados da data do atesto de conformidade da nota fiscal.

11.3. Na ocorrência de rejeição da nota fiscal, motivada por erros ou incorreções, o prazo estipulado no subitem anterior passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.

11.4. Para a efetivação do pagamento, a licitante vencedora deverá apresentar sua regularidade no SIAFE-TO, prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

11.5. Por eventuais atrasos injustificados no pagamento devido à Contratada, esta fará jus a juros moratórios de 0,01667% ao dia, alcançando-se 6% (seis por cento) ao ano (Lei Federal nº 10.406/02, artigo 406).

11.6. Não será concedido reajuste ou correção monetária do valor da ata.

#### 12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos, principalmente a proposta de preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

#### 13. DO FORO

13.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do ÓRGÃO GERENCIADOR e do



FORNECEDOR REGISTRADO, por meio de assinatura eletrônica, utilizando-se do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Palmas – TO, 27 de novembro de 2020.

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**

Maria Cotinha Bezerra Pereira  
Procuradora-Geral de Justiça  
ÓRGÃO GERENCIADOR

DATEN TECNOLOGIA LTDA  
José Pacheco de Oliveira Júnior  
FORNECEDOR REGISTRADO

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 080/2020**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS, DE FABRICAÇÃO NACIONAL, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19.30.1513.0000184/2020-26, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2020.**

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.786.078/0001-46, neste ato representada pela Procuradora-Geral de Justiça, Maria Cotinha Bezerra Pereira, conforme Termo de posse, de 19 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº 904, de 20 de dezembro de 2019, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa PEDRAGON AUTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.935.826/0001-30, com sede na Rua Ruy Barbosa, nº 965, Bairro Afritos, Recife - PE, CEP: 52.050-000, neste ato, representada por Zilanda Karla Medeiros da Silva, Cédula de identidade RG nº 5.017.016 - SSP/PE, CPF/MF nº 008.048.804.84, e, daqui por diante, denominada simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal nº 7.892/2013, dos ATOS PGJ nº 014/2013 e nº 025/2016 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666 de 1993, mediante as seguintes condições:

**1. DO OBJETO**

1.1. A presente Ata tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS, DE FABRICAÇÃO NACIONAL, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico nº 039/2020.

**2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 039/2020 e seus Anexos, Processo Licitatório nº 19.30.1513.0000184/2020-26, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à proposta do Fornecedor Registrado.

**3. DA VIGÊNCIA DA ATA**

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

**4. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS**

4.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

4.2. Dos preços registrados por itens:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA / MODELO	UN	QT	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	Veículo Zero Quilômetro de Fabricação Nacional; Ano e Modelo 2020 ou superior; Categoria: Sedan; Cor : Preta; 04 (Quatro) Portas; Ar Condicionado digital; Direção Hidráulica ou elétrica; Vidros, retrovisores e travas Elétricas; Alarme sonoro acionado pela chave do veículo; Aparelho multi-mídia com rádio AM/FM, USB e Auxiliar original de fábrica; sensor de estacionamento dianteiro e traseiro original de fábrica; Motorização com potência mínima de 150 cv; Bi-combustível; Tanque de combustível com capacidade mínima de 50 litros; Câmbio automático com 6 velocidades para frente ou superior; Freios ABS; controle de estabilidade; Air bag duplo ou superior; Chave com comandos integrados (trava das portas, alarme e porta malas); película de controle solar nos vidros laterais e traseiro em conformidade com a legislação de trânsito vigente; Rodas aro 17 em liga leve ou superior; Porta malas com mínimo 450 litros; Protetor de cárter; Demais itens de acordo com as exigências estabelecidas pelo CONTRAN. Demais garantias dispostas pelo fabricante;	CHEVROLET/ CRUZE ECOTEC	UN	3	112.210,00	336.630,00
7	Veículo Zero Quilômetro de Fabricação Nacional; Utilitário/SUV "GRANDE" zero quilômetro com 05 lugares; Ano e Modelo: 2020 ou superior; Cor : Preta; Farol de neblina; Central multi-mídia original com rádio AM/FM, USB, GPS e leitor de cartão de memória e bluetooth; Volante multifuncional; Banco do motorista com ajuste de Altura eletronicamente; Rack de teto original de fábrica; Tração nas quatro rodas 4x4, com redução; Sensor de estacionamento traseiro; Motorização com potência mínima de 180 cv ; Alimentação por injeção eletrônica direta de combustível "óleo diesel"; Câmbio automático com 6 velocidades para frente e uma para trás ou superior; Direção Hidráulica ou elétrica; Freios a disco nas 04 rodas com ABS; Controle de estabilidade e de tração com piloto automático; Ar condicionado digital; Vidros elétricos nas quatro portas; Travas elétricas nas quatro portas com travamento central; Retrovisores elétricos; Air Bag duplo mínimo; Rodas aro 18 polegadas em liga leve originais; Estribos laterais originais; Bancos com revestimento em couro originais de fábrica; Demais itens de acordo com as exigências estabelecidas pelo CONTRAN. Demais garantias dispostas pelo fabricante;	CHEVROLET/ RILBLAZER	UN	2	290.876,67	581.753,34
<b>TOTAL</b>						<b>918.383,34</b>

**5. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS**

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

5.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.2.1. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.2.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.3.1. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador





deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

- I. descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;
- IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

5.4.1. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do subitem 5.4 será formalizado por despacho do(a) Procurador(a)-Geral de Justiça, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.5. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- I. por razão de interesse público; ou
- II. a pedido do fornecedor.

#### 6. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br) e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

#### 7. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

7.1. São obrigações do Órgão Gerenciador:

- a) gerenciar a Ata de Registro de Preços;
- b) prestar, por meio de seu representante, as informações necessárias, bem como atestar as Notas Fiscais oriundas das obrigações contraídas;
- c) emitir pareceres sobre atos relativos à execução da ata, em especial, quanto ao acompanhamento e fiscalização das entregas, à exigência de condições estabelecidas no Edital e à proposta de aplicação de sanções;
- d) assegurar-se do fiel cumprimento das condições estabelecidas na Ata, no instrumento convocatório e seus anexos;
- e) assegurar-se de que os preços contratados são os mais vantajosos para a Administração, por meio de estudo comparativo dos preços praticados pelo mercado;
- f) conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;
- g) fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Fornecedor Registrado;
- h) a fiscalização exercida pelo Órgão Gerenciador não excluirá ou reduzirá a responsabilidade do Fornecedor Registrado pela completa e perfeita execução do objeto.

#### 8. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

8.1. São obrigações do Fornecedor Registrado:

- a) manter, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital;
- b) comunicar ao Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;
- c) atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;
- d) abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador;
- e) executar o objeto conforme as exigências e especificações

contidas no Edital e seus anexos;

f) cumprir as demais obrigações dispostas no Termo de Referência.

#### 9. DA EXECUÇÃO DO OBJETO

9.1. A execução do objeto se dará nos termos do Anexo I – Termo de Referência.

#### 10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar a Ata de Registro de Preços (ARP), deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do objeto, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Sistema de Cadastramento de Fornecedor Estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e na ARP e das demais cominações legais.

10.2. Pelo atraso injustificado, pela inexecução total ou parcial do objeto, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins poderá, garantindo ao Fornecedor Registrado o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os recursos cabíveis, aplicar, sem prejuízo de outras sanções previstas no Edital, na ARP e demais legislações aplicáveis à espécie e sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as seguintes sanções abaixo discriminadas:

- I) advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis;
- II) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal da Contratação (via internet, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo atraso injustificado na execução do objeto, calculada sobre o valor da contratação em atraso;
- III) multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pela não execução do objeto contratado, calculada sobre o valor contratado, sem prejuízos das demais cominações legais;
- IV) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal da Contratação (via internet, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual ou obrigação prevista no Edital e/ou na ARP, e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento;
- V) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;
- VI) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;
- VII) após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;
- VIII) a inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral da ARP, com a aplicação das penalidades



cabíveis;

IX) ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal nº 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado;

X) quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

XI) na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

XII) as sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;

XIII) o valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

XIV) nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito;

XV) a multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente;

XVI) as sanções aqui previstas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

XVII) a aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo próprio de averiguação de possível inexecução contratual, que assegurará o contraditório e a ampla defesa e os recursos cabíveis, observando-se o que é previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999; XVIII) a(s) Autoridade(s) Competente(s), na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dosimetria.

#### 11. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

11.1. É concedido um prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados da data da protocolização da Nota Fiscal/Fatura perante esta Procuradoria-Geral de Justiça, para conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital.

11.2. Após o prazo de conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital e comprovada a manutenção das exigências da habilitação, será feito o depósito diretamente na conta-corrente da Contratada, no prazo de até 25 (vinte e cinco) dias corridos, contados da data do atesto de conformidade da nota fiscal.

11.3. Na ocorrência de rejeição da nota fiscal, motivada por erros ou incorreções, o prazo estipulado no subitem anterior passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.

11.4. Para a efetivação do pagamento, a licitante vencedora deverá apresentar sua regularidade no SIAFE-TO, prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

11.5. Por eventuais atrasos injustificados no pagamento devido à Contratada, esta fará jus a juros moratórios de 0,01667% ao dia, alcançando-se 6% (seis por cento) ao ano (Lei Federal nº 10.406/02, artigo 406).

11.6. Não será concedido reajuste ou correção monetária do valor da ata.

#### 12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos, principalmente a proposta de preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

#### 13. DO FORO

13.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do ÓRGÃO GERENCIADOR e do FORNECEDOR REGISTRADO, por meio de assinatura eletrônica, utilizando-se do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Palmas – TO, 26 de novembro de 2020.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
TOCANTINS

Maria Cotinha Bezerra Pereira  
Procuradora-Geral de Justiça  
ÓRGÃO GERENCIADOR

PEDRAGON AUTOS LTDA  
Zilanda Karla Medeiros da Silva  
FORNECEDOR REGISTRADO

#### DIRETORIA-GERAL

PROCESSO Nº:19.30.1519.0000170/2020-23

ASSUNTO:Baixa Patrimonial de Bens Permanentes por  
Inservibilidade – 2ª Fase

INTERESSADA:Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do  
Tocantins

**DECISÃO/DG Nº 019/2020** – O Diretor-Geral, após apreciar o inteiro teor dos autos em epígrafe, DECIDE com fulcro no art. 17, inc. II, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, nos dispostos do artigo 2º, inciso IV, alínea “f”, do Ato/PGJ nº 036/2020, c/c artigo 31, §2º; artigo 32, §§1º, 5º e 6º e artigo 41, incisos II e III, todos do Ato PGJ nº 002/2014, observadas a Portaria nº 031/2020 (ID SEI 0006883), o Relatório de Análise e Avaliação da Comissão Especial para Baixa Patrimonial (ID SEI 0008876), a Solicitação de Baixa de Bens Patrimonial nº 019/2020 (ID SEI 0008885), considerando a manifestação nos termos do Despacho exarado por essa Diretoria-Geral em atendimento a uma determinação da douta Procuradora-Geral de Justiça (ID SEI 0008741) e do Parecer Administrativo nº 058/2020 (ID SEI 0009187), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral e demais documentos correlatos carreados, AUTORIZAR a baixa patrimonial e contábil de 01 (um) veículo e de 01 (um) aparelho de som automotivo descritos na Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial nº 019/2020 (ID SEI 0008885), no valor total de R\$



19.835,92 (dezenove mil, oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos) e AUTORIZAR a respectiva DOAÇÃO dos mesmos à Polícia Militar do Estado do Tocantins (ID SEI 0008888), conforme detalhamento e descrições dos bens contidas na respectiva Minuta.

Encaminhem-se os presentes autos à Área de Patrimônio para as devidas providências, conforme tabela a seguir.

Itens	Patrimônio	Data Aquisição	Descrição	Avaliação
1	13767	02/09/11	FIAT SIENA EL 1.4, CHASSI: 9BD372111C4007736, Placa: MWQ-8246, ANO 2011/2012	R\$ 24.776,00
2	13941	04/11/11	TOCA CD PIONEER DEH 2250UB, APARELHO DE SOM AUTOMOTIVO MARCA: PIONEER	R\$ 296,18

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de março de 2020.

Uilton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
PGJ

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

### AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2020 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 11/12/2020, às 10 h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico nº 046/2020, processo nº 19.30.1150.0000745/2020-24, objetivando a aquisição de veículo SUV Grande Blindado, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sítios: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br).

Palmas-TO, 30 de novembro de 2020.

Ricardo Azevedo Rocha  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

### AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2020 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 16/12/2020, às 10 h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico nº 047/2020, processo nº 19.30.1512.0000517/2020-71, objetivando o Registro de Preços para aquisição de tintas e materiais para pintura e impermeabilização, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas e das Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sítios: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br).

Palmas-TO, 30 de novembro de 2020.

Ricardo Azevedo Rocha  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

### 920109 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2020.0007378

Trata-se de notícia de fato anônima que veicula informação segundo a qual teria havido propaganda eleitoral irregular em Gurupi/TO. Junta fotos, sem, no entanto, contextualizá-lo.

Os autos vieram conclusos para deliberação.

A Notícia de Fato merece INDEFERIMENTO.

O termo final para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral irregular é o dia do pleito eleitoral. Isso se explica porquanto a sanção inicial para o ilícito é a mera obrigação de retirar a publicidade em desacordo com a legislação de regência da matéria, o que não tem mais utilidade no período pós-eleitoral.

Assim sendo, a denúncia trazida aos autos eletrônicos, ainda que eventualmente comprovada (o que não se observa no caso), não tem a aptidão de gerar qualquer sanção, salvo casos de abuso do poder político ou de abuso do poder econômico. Perdeu-se o objeto.

Ante o exposto, INDEFIRO A NOTÍCIA DE FATO.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, certificando a providência nos autos.

Deixo de determinar a notificação do noticiante por se tratar de notícia anônima.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se, arquivando o feito com a finalização no sistema.

Cumpra-se.

GURUPI, 26 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI  
2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

### 920109 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2020.0007376

Trata-se de notícia de fato anônima que veicula informação segundo a qual teria havido propaganda eleitoral irregular em Gurupi/TO. Junta vídeo, sem, no entanto, contextualizá-lo.

Os autos vieram conclusos para deliberação.

A Notícia de Fato merece INDEFERIMENTO.

O termo final para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral irregular é o dia do pleito eleitoral. Isso se explica porquanto a sanção inicial para o ilícito é a mera obrigação de retirar a publicidade em desacordo com a legislação de regência da matéria, o que não tem mais utilidade no período pós-eleitoral.

Assim sendo, a denúncia trazida aos autos eletrônicos, ainda que eventualmente comprovada (o que não se observa no caso), não tem a aptidão de gerar qualquer sanção, salvo casos de abuso do poder político ou de abuso do poder econômico. Perdeu-se o objeto.

Ante o exposto, INDEFIRO A NOTÍCIA DE FATO.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, certificando a providência nos autos.

Deixo de determinar a notificação do noticiante por se tratar de



notícia anônima.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se, arquivando o feito com a finalização no sistema.

Cumpra-se.

GURUPI, 26 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI  
2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

#### 920109 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2020.0007377

Trata-se de notícia de fato anônima que veicula informação segundo a qual teria havido propaganda eleitoral irregular em Gurupi/TO. Junta imagens o número 22, sem, no entanto, contextualizá-lo.

Os autos vieram conclusos para deliberação.

A Notícia de Fato merece INDEFERIMENTO.

O termo final para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral irregular é o dia do pleito eleitoral. Isso se explica porquanto a sanção inicial para o ilícito é a mera obrigação de retirar a publicidade em desacordo com a legislação de regência da matéria, o que não tem mais utilidade no período pós-eleitoral.

Assim sendo, a denúncia trazida aos autos eletrônicos, ainda que eventualmente comprovada (o que não se observa no caso), não tem a aptidão de gerar qualquer sanção, salvo casos de abuso do poder político ou de abuso do poder econômico. Perdeu-se o objeto.

Ante o exposto, INDEFIRO A NOTÍCIA DE FATO.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, certificando a providência nos autos.

Deixo de determinar a notificação do noticiante por se tratar de notícia anônima.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se, arquivando o feito com a finalização no sistema.

Cumpra-se.

GURUPI, 26 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI  
2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

#### 920109 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2020.0007380

Trata-se de notícia de fato anônima que veicula informação segundo a qual teria havido propaganda eleitoral irregular em Gurupi/TO. Junta foto, sem, no entanto, contextualizá-lo.

Os autos vieram conclusos para deliberação.

A Notícia de Fato merece INDEFERIMENTO.

O termo final para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral irregular é o dia do pleito eleitoral. Isso se explica porquanto a sanção inicial para o ilícito é a mera obrigação de retirar a publicidade em desacordo com a legislação de regência da matéria, o que não tem mais utilidade no período pós-eleitoral.

Assim sendo, a denúncia trazida aos autos eletrônicos, ainda que eventualmente comprovada (o que não se observa no caso), não tem a aptidão de gerar qualquer sanção, salvo casos de abuso do poder político ou de abuso do poder econômico. Perdeu-se o objeto.

Ante o exposto, INDEFIRO A NOTÍCIA DE FATO.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, certificando a providência nos autos.

Deixo de determinar a notificação do noticiante por se tratar de notícia anônima.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se, arquivando o feito com a finalização no sistema.

Cumpra-se.

GURUPI, 26 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI  
2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

#### 920109 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2020.0007383

Trata-se de notícia de fato anônima que veicula informação segundo a qual teria havido propaganda eleitoral irregular em Gurupi/TO. Junta vídeo, sem, no entanto, contextualizá-lo.

Os autos vieram conclusos para deliberação.

A Notícia de Fato merece INDEFERIMENTO.

O termo final para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral irregular é o dia do pleito eleitoral. Isso se explica porquanto a sanção inicial para o ilícito é a mera obrigação de retirar a publicidade em desacordo com a legislação de regência da matéria, o que não tem mais utilidade no período pós-eleitoral.

Assim sendo, a denúncia trazida aos autos eletrônicos, ainda que eventualmente comprovada (o que não se observa no caso), não tem a aptidão de gerar qualquer sanção, salvo casos de abuso do poder político ou de abuso do poder econômico. Perdeu-se o objeto.

Ante o exposto, INDEFIRO A NOTÍCIA DE FATO.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, certificando a providência nos autos.

Deixo de determinar a notificação do noticiante por se tratar de notícia anônima.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se, arquivando o feito com a finalização no sistema.

Cumpra-se.

GURUPI, 26 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI  
2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

#### 920109 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2020.0007384

Trata-se de notícia de fato anônima que veicula informação segundo a qual teria havido propaganda eleitoral irregular em Gurupi/TO.





Junta vídeo, sem, no entanto, contextualizá-lo.

Os autos vieram conclusos para deliberação.

A Notícia de Fato merece INDEFERIMENTO.

O termo final para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral irregular é o dia do pleito eleitoral. Isso se explica porquanto a sanção inicial para o ilícito é a mera obrigação de retirar a publicidade em desacordo com a legislação de regência da matéria, o que não tem mais utilidade no período pós-eleitoral.

Assim sendo, a denúncia trazida aos autos eletrônicos, ainda que eventualmente comprovada (o que não se observa no caso), não tem a aptidão de gerar qualquer sanção, salvo casos de abuso do poder político ou de abuso do poder econômico. Perdeu-se o objeto.

Ante o exposto, INDEFIRO A NOTÍCIA DE FATO.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, certificando a providência nos autos.

Deixo de determinar a notificação do noticiante por se tratar de notícia anônima.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se, arquivando o feito com a finalização no sistema.

Cumpra-se.

GURUPI, 26 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI  
2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

### 920109 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2020.0007379

Trata-se de notícia de fato anônima com informação segundo a qual teria havido propaganda eleitoral irregular em Gurupi/TO. Junta fotos e vídeo.

Os autos vieram conclusos para deliberação.

A Notícia de Fato merece INDEFERIMENTO.

O termo final para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral irregular é o dia do pleito eleitoral. Isso se explica porquanto a sanção inicial para o ilícito é a mera obrigação de retirar a publicidade em desacordo com a legislação de regência da matéria, o que não tem mais utilidade no período pós-eleitoral.

Assim sendo, a denúncia trazida aos autos eletrônicos, ainda que eventualmente comprovada, não tem a aptidão de gerar qualquer sanção, salvo casos de abuso do poder político ou de abuso do poder econômico. Perdeu-se o objeto.

Ante o exposto, INDEFIRO A NOTÍCIA DE FATO.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, certificando a providência nos autos.

Deixo de determinar a notificação pessoal por se tratar de Notícia de Fato anônima.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se, arquivando o feito com a finalização no sistema.

Cumpra-se.

GURUPI, 27 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

### 920109 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2020.0007381

Trata-se de notícia de fato anônima com informação segundo a qual teria havido propaganda eleitoral irregular em Gurupi/TO. Junta vídeo.

Os autos vieram conclusos para deliberação.

A Notícia de Fato merece INDEFERIMENTO.

O termo final para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral irregular é o dia do pleito eleitoral. Isso se explica porquanto a sanção inicial para o ilícito é a mera obrigação de retirar a publicidade em desacordo com a legislação de regência da matéria, o que não tem mais utilidade no período pós-eleitoral.

Assim sendo, a denúncia trazida aos autos eletrônicos, ainda que eventualmente comprovada (o que não é o caso dos autos, que mostra tela de whatsapp com pedido de voto, sem qualquer contextualização), não tem a aptidão de gerar qualquer sanção, salvo casos de abuso do poder político ou de abuso do poder econômico. Perdeu-se o objeto.

Ante o exposto, INDEFIRO A NOTÍCIA DE FATO.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, certificando a providência nos autos.

Deixo de determinar a notificação pessoal por se tratar de Notícia de Fato anônima.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se, arquivando o feito com a finalização no sistema.

Cumpra-se.

GURUPI, 27 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

### INTIMAÇÃO AO REPRESENTANTE ANÔNIMO PARA COMPLEMENTAR INFORMAÇÕES

Notícia de Fato nº 2020.0007358

O Promotor de Justiça, Dr. Célem Guimarães Guerra Júnior, Promotor de Justiça Eleitoral, intima o REPRESENTANTE ANÔNIMO, via DOE/MP-TO (tendo em vista que desconhecida a sua qualificação e endereço), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente sua denúncia anônima de compra de votos por aplicativo de mensagem de celular, no Município de Aliança do Tocantins, apresentando os arquivos no formato "opus" convertidos em "mp3", com a devida contextualização dos fatos e indicação de elementos de informação mínimos, sob pena de indeferimento liminar da Notícia de Fato.

### 920109 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2020.0007549

Trata-se de notícia de fato veiculada por Martinho Paz Silva Filho com informação segundo a qual mesária seria irmã de candidata a Vereadora em Gurupi/TO.

Os autos vieram conclusos para deliberação.



A Notícia de Fato merece INDEFERIMENTO.

A situação narrada constitui fato ilegal.

É vedada a nomeação de mesários com parentesco até o segundo grau com qualquer candidato que dispute as eleições.

Todavia, trata-se de matéria ordinariamente alcançada pelo manto da preclusão, se não impugnada a impugnação da mesa receptora de votos no prazo de 02 (dois) dias contados da data de realização da audiência pública na qual se verificou a nomeação (arts. 120 e 121 do Código Eleitoral).

Assim sendo, a denúncia trazida aos autos eletrônicos, ainda que eventualmente comprovada, não tem o condão de gerar qualquer efeito jurídico. Perdeu-se o objeto.

Ante o exposto, INDEFIRO A NOTÍCIA DE FATO.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, certificando a providência nos autos.

Proceda-se a notificação pessoal para que o noticiante, em querendo, apresente recurso no prazo decenal.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se, arquivando o feito com a finalização no sistema.

Cumpra-se.

GURUPI, 27 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

#### 920109 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2020.0007382

Trata-se de notícia de fato anônima que veicula informação segundo a qual teria havido propaganda eleitoral irregular em Gurupi/TO. Junta vídeo, sem, no entanto, contextualizá-lo. Os autos vieram conclusos para deliberação.

A Notícia de Fato merece INDEFERIMENTO.

O termo final para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral irregular é o dia do pleito eleitoral. Isso se explica porquanto a sanção inicial para o ilícito é a mera obrigação de retirar a publicidade em desacordo com a legislação de regência da matéria, o que não tem mais utilidade no período pós-eleitoral.

Assim sendo, a denúncia trazida aos autos eletrônicos, ainda que eventualmente comprovada (o que não se observa no caso), não tem a aptidão de gerar qualquer sanção, salvo casos de abuso do poder político ou de abuso do poder econômico. Perdeu-se o objeto.

Ante o exposto, INDEFIRO A NOTÍCIA DE FATO.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, certificando a providência nos autos.

Deixo de determinar a notificação pessoal do interessado por se tratar de denúncia anônima.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se, arquivando o feito com a finalização no sistema.

Cumpra-se.

GURUPI, 27 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

#### 920109 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2020.0006996

Trata-se de notícia de fato anônima com informação segundo a qual teria havido propaganda eleitoral irregular em Gurupi/TO. Junta vídeo.

Vislumbrando a possibilidade de ocorrência do ilícito cível eleitoral, determinou-se a notificação do noticiado para apresentar esclarecimentos, os quais aportaram nos autos (eventos 02, 03 e 04).

Os autos vieram conclusos para deliberação.

A Notícia de Fato merece INDEFERIMENTO.

O termo final para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral irregular é o dia do pleito eleitoral. Isso se explica porquanto a sanção inicial para o ilícito é a mera obrigação de retirar a publicidade em desacordo com a legislação de regência da matéria, o que não tem mais utilidade no período pós-eleitoral.

Assim sendo, a denúncia trazida aos autos eletrônicos, ainda que eventualmente comprovada, não tem a aptidão de gerar qualquer sanção, salvo casos de abuso do poder político ou de abuso do poder econômico. Perdeu-se o objeto.

Ante o exposto, INDEFIRO A NOTÍCIA DE FATO.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, certificando a providência nos autos.

Deixo de determinar a notificação pessoal por se tratar de Notícia de Fato anônima.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se, arquivando o feito com a finalização no sistema.

Cumpra-se.

GURUPI, 27 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

#### 920109 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2020.0006637

Trata-se de notícia de fato veiculada por Janaína Vargas Marinho com informação segundo a qual chefe de órgão público do município de Gurupi/TO teria feito postagens com convite aos subordinados para participar de comício eleitoral. Junta imagens.

Vislumbrando a possibilidade de ocorrência do ilícito cível eleitoral, determinou-se a notificação da denunciante a fim de que indicasse, em 10 (dez) dias, o nome completo e endereço da autoridade que denuncia, bem como das pessoas ou de algumas delas mencionadas no print do aplicativo para melhor apuração dos fatos, solicitando, ainda esclarecimentos quanto à forma como teve acesso ao material e sobre sua veracidade (eventos 02 e 03).

Na pendência de cumprimento à diligência, prorrogou-se o procedimento em tela (evento 04).

Certificou-se, por fim, o transcurso do prazo assinalado sem o envio de resposta aos questionamentos realizados (evento 06).

Os autos vieram conclusos para deliberação.

A Notícia de Fato merece INDEFERIMENTO.

Apesar de regularmente notificada com a finalidade de esclarecer



a denúncia que veiculara, a cidadã acima identificada quedou-se inerte.

Assim sendo, restou impossível a realização de qualquer diligência apta a comprovar o quanto narrado.

Ante o exposto, INDEFIRO A NOTÍCIA DE FATO.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, certificando a providência nos autos.

Intime-se pessoalmente a noticiante para, em querendo, interpor recurso no prazo decenal.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se, arquivando o feito com a finalização no sistema.

Cumpra-se.

GURUPI, 27 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

## 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3641/2020

Processo: 2020.0007531

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar a situação de vulnerabilidade do senhor Felipe de Lemos, por possível problema de saúde mental, em situação de abandono pela família e negligenciado pelo poder público, conforme Relatório do Serviço Especializado em Abordagem Social SEAS/CREAS e Boletim de Ocorrência nº 00050447/2020.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor as medidas judiciais destinadas à proteção dos interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.853/89 e do art. 79, § 3º, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), especialmente em situação de risco, quando será considerado vulnerável, devendo o poder público adotar medidas pra sua proteção e segurança (art. 10, parágrafo único, da Lei nº 13.146/2015).

3. Determinação das diligências iniciais:

(3.1) Oficie-se à Secretaria da Saúde, requisitando informações a respeito das medidas adotadas pelo Município para solucionar os casos em que haja necessidade de internação de pessoa com doença mental para tratamento médico psiquiátrico, especialmente quando apresentarem comportamento agressivo e momentos de crises e surtos, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

(3.2) Notifique-se a senhora Regina Moreira Vieira, tia materna de

Felipe de Lemos, para comparecer à 15ª Promotoria de Justiça da Capital e prestar informações a respeito do caso.

(3.3) Oficie-se à Defensoria Pública do Tocantins, a fim de que possa ser agendado atendimento à senhora Regina Moreira Vieira, tia materna de Felipe de Lemos, que, segundo contato preliminar, está disposta a auxiliar nos cuidados de que necessita o sobrinho, inclusive, se for o caso, sendo nomeada curadora em processo de interdição dele.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

PALMAS, 27 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO GRISI NUNES  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2019.0005554, instaurado para apurar eventuais cobranças abusivas de taxas e emolumentos para emissão de primeira via de documentos acadêmicos pela UniCatólica de Palmas – TO. Informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será rejeitada ou homologada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, conforme art. 22, c/c art. 18, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

PALMAS, 26 de Novembro de 2020.

RODRIGO GRISI NUNES  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### EDITAL

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 2019.0007002, instaurada mediante denúncia anônima, com o escopo de apurar possível situação de vulnerabilidade do menor Cauã Ferreira da Silva, pessoa com deficiência, para, caso queiram, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolado nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, § 1º e § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

PALMAS, 26 de Novembro de 2020.

RODRIGO GRISI NUNES  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



**EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2019.0003481, instaurado para apurar possível cobrança de multa excessiva (4%) em detrimento dos consumidores por atraso no pagamento de boletos pela empresa Visada Provedor de Internet LTDA - ME, bem como identificar os possíveis consumidores prejudicados, com eventual devolução dos respectivos valores. Informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será rejeitada ou homologada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, conforme art. 22, c/c art. 18, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

PALMAS, 26 de Novembro de 2020

RODRIGO GRISI NUNES  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3656/2020**

Processo: 2019.0007193

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Eventuais irregularidades na medição de consumo de energia elétrica por parte da empresa Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S/A.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete defender os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990).
3. Determinação das diligências iniciais:
  - (3.1) Reitere-se o Ofício nº 067/2015/15ªPJC, requisitando informações ao Procon/TO acerca da existência de reclamações registradas no órgão em desfavor da Energisa, nos últimos 12 (doze) meses, referentes às divergências entre o consumo real de energia e o valor cobrado na fatura dos consumidores;
  - (3.2) Oficie-se à ARP (Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Palmas) sobre a instauração do presente procedimento preparatório e requisite informações acerca de possíveis irregularidades apuradas pela agência na medição de consumo de energia elétrica por parte da concessionária e de aplicações de sanções administrativas, nos termos dos arts. 4, incisos II e XII, e 14-D, inciso XI, da Lei nº 2.297/2017.
  - (3.3) Após o cumprimento das diligências iniciais, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça

para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

PALMAS, 28 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO GRISI NUNES  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3657/2020**

Processo: 2020.0000232

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar a autorização concedida pela ADAPEC (Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins), autarquia vinculada à Secretaria da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, à empresa FRI PALMEIRAS e outras porventura existentes, para abatimento de animais, sem a utilização da câmara fria, em desacordo com o Decreto nº 5.751, de 07/12/2017.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete defender os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990).
3. Determinação das diligências iniciais:
  - (3.1) Oficie-se à Secretaria da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e à ADAPEC (Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins), informando sobre a instauração do presente procedimento preparatório, e requisitando-se esclarecimentos acerca da autorização concedida à empresa FRI PALMEIRAS, inscrita no CNPJ 05.511.770/0001-25, para abater animais nos dias 20 e 23 de dezembro de 2019, sem a utilização da câmara fria, bem como de outras porventura existentes, e os motivos que ensejaram o referido consentimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
  - (3.2) Oficie-se à Vigilância Sanitária de Palmas, solicitando informações acerca do procedimento de expedição do alvará sanitário do estabelecimento comercial denominado FRI PALMEIRAS, inscrita no CNPJ 05.511.770/0001-25, bem como da existência de fiscalizações anteriores na referida empresa.
  - (3.3) Após o cumprimento das diligências iniciais, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça





para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

PALMAS, 28 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO GRISI NUNES  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3658/2020

Processo: 2019.0008261

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Demora para atendimento ao consumidor nas filas de espera da Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S/A e a inobservância ao atendimento preferencial.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete defender os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990).

3. Determinação das diligências iniciais:

(3.1) Oficie-se ao Procon, requisitando informações acerca da existência de reclamações registradas no órgão a respeito da demora para atendimento aos consumidores nas filas de espera da Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S/A, bem como inobservância ao atendimento preferencial.

(3.2) Oficie-se à Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S/A acerca da instauração do presente procedimento preparatório, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações preliminares respeito dos fatos em apuração.

(3.3) Expeça-se Recomendação à Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S/A, para garantir ao consumidor um atendimento eficiente, ágil e satisfatório nas filas de espera da concessionária, observando-se a ordem preferencial.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como

a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

PALMAS, 28 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO GRISI NUNES  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3659/2020

Processo: 2020.0000841

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar as informações contidas no Ofício CEDUPI nº 002/2020 sobre a situação de vulnerabilidade do idoso José Garcia Escrive, inclusive a existência de possível violência física no âmbito familiar.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, consoante art. 74, incisos I e V, da Lei nº 10.741/03.

3. Determinação das diligências iniciais:

(3.1) Oficie-se à Secretaria de Desenvolvimento Social de Palmas, para a realização de visita domiciliar e atualização da situação em que vive o idoso, verificando-se, inclusive, se há indícios de possível violência física praticada contra o senhor José Garcia Escrive no seio familiar;

(3.2) Notifiquem-se as senhoras Andréia Tavares dos Santos e Maria Ângela Carvalho de Souza, bem como os filhos do idoso, José Ricardo e Anita, a comparecer à 15ª Promotoria de Justiça da Capital para prestar informações acerca do caso.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

PALMAS, 28 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO GRISI NUNES  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3660/2020**

Processo: 2019.0007487

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar a situação de vulnerabilidade do idoso Francisco Ancelmo Nazário relatada no Ofício CEDUPI nº 149/2019.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, consoante art. 74, incisos I e V, da Lei nº 10.741/03.
3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se à Secretaria de Desenvolvimento Social de Palmas, para a realização de visita domiciliar e elaboração de estudo social da composição familiar do idoso, suas carências e condições gerais (nutrição, hidratação, medicação, estado emocional, entre outros).
4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

PALMAS, 28 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO GRISI NUNES  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3661/2020**

Processo: 2019.0007501

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar denúncia registrada no Disque Direitos Humanos nº 1217000 acerca

de possível situação de vulnerabilidade da idosa Marlene Rosa da Silva, bem como de agressões físicas e psicológicas praticadas contra ela pelo filho, Huxley Luiz.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, consoante art. 74, incisos I e V, da Lei nº 10.741/03.

3. Determinação das diligências iniciais: Reitere-se o Ofício nº 78/2019/15ªPJC enviado à Secretaria de Desenvolvimento Social de Palmas para elaboração de relatório social, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

PALMAS, 28 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO GRISI NUNES  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3662/2020**

Processo: 2020.0007574

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar e fiscalizar a renovação das matrículas dos alunos das instituições da rede privada de ensino, para o ano letivo de 2021, no município de Palmas.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete instaurar procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar as instituições de ensino na qualidade de fornecedores, na relação de consumo com alunos/responsáveis, visando à defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990)

3. Determinação das diligências iniciais:  
3.1) Expeça-se Recomendação às maiores instituições da rede privada de ensino do município de Palmas, com o fito de garantir o direito à renovação da matrícula aos alunos já matriculados, em observância ao art. 5º da Lei nº 9.870/1999, bem como estabelecer canais de atendimentos para negociações das mensalidades



vencidas, avaliando-se a possibilidade de concessão de descontos e/ou parcelamentos das dívidas, para que se viabilize a renovação do contrato de prestação de serviços educacionais.

3.2) Encaminhe-se cópia da recomendação ao PROCON/TO, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis quanto à proteção dos consumidores ao direito de renovação das matrículas e a negociação do pagamento das mensalidades escolares vencidas;

3.3) Encaminhe-se cópia da recomendação ao Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Tocantins, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

PALMAS, 29 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO GRISI NUNES  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0007574

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 127, caput; 129, inciso II, da Constituição da República; o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93; o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93 (combinado com o artigo 80, da Lei n. 8.625/93); a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008); a Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins; e a Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do que dispõe o art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, incluídos os direitos do consumidor, conforme art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 82 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é direito fundamental e princípio da ordem econômica, com fundamento da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, conforme preceituam o art. 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos, dever do Estado e da família e deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (arts. 6º e 205 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, ao

dispor sobre a Política Nacional das Relações de Consumo, identifica como objetivos o atendimento das necessidades dos consumidores, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, além da transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, a pandemia de coronavírus, e que a Portaria no 188/MS, de 3 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde, publicada no Diário Oficial da União, em 4 de fevereiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, que estabeleceu normas educacionais excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública, convertida na Lei Federal nº 14.040, de 18/08/2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 343, de 17 de março de 2020, do Ministério da Educação, que dispôs sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meio digitais enquanto durar a situação da pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO a presunção de vulnerabilidade, consistente no reconhecimento do inerente desequilíbrio da relação jurídica de consumo, figurando o consumidor como a parte mais frágil dessa relação;

CONSIDERANDO a necessidade da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (arts. 4º, I, III e 6º, II e VIII, do CDC);

CONSIDERANDO que é vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas, valer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, ou exigir dele vantagem manifestamente excessiva (art. 39, inciso IV e V, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a responsabilidade social da instituição de ensino pressupõe, caso possua condições materiais de fazê-lo, a manutenção dos empregos, o repasse ao consumidor da redução de custos operacionais e a busca de soluções que permitam ao consumidor que teve redução ou perda de renda a continuidade dos pagamentos;

CONSIDERANDO a proximidade da renovação das matrículas dos alunos para o ano letivo de 2021 e da necessidade de prudência e ampla comunicação entre os consumidores e fornecedores, para que ocorra um reequilíbrio dos contratos de prestação de serviços educacionais, de forma paritária, buscando uma solução equânime, harmônica e de boa-fé;

CONSIDERANDO o direito à renovação da matrícula dos alunos já matriculados previsto no art. 5º da Lei nº 9.870/1999, bem como a necessidade de estimular e facilitar a autocomposição entre os fornecedores de serviços e os alunos/responsáveis, por meio de negociações visando à adequada composição do débito pelo pagamento de parcelas vencidas, inclusive avaliando-se a possibilidade de concessão de descontos e/ou parcelamentos, bem como de outras formas de acordo entre as partes;

CONSIDERANDO ser atribuição desta 15ª Promotoria de Justiça da Capital a tutela dos Direitos Humanos Fundamentais e dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos na área do Consumidor;

RESOLVE RECOMENDAR às instituições da rede privada de ensino a observância das normas de proteção e defesa do consumidor, nos seguintes termos:

I – Garantam o direito à renovação das matrículas dos alunos já



matriculados, para o ano letivo de 2021, salvo quando inadimplentes, sem exigência de garantias ao pagamento, em observância ao art. 5º da Lei nº 9.870/1999;

II – Iniciem tratativas com os pais e/ou responsáveis pelos alunos, estimulando e facilitando a negociação do pagamento de mensalidades vencidas, com abertura de canais de atendimento aos consumidores, a fim de alcançar a autocomposição, inclusive avaliando-se, ante as graves consequências de ordem econômico-financeira sofridas por algumas famílias durante a atual pandemia, a possibilidade de concessões de descontos e/ou parcelamento dos débitos, com o objetivo de viabilizar a matrícula e renovação do contrato de prestação de serviços educacionais e, por conseguinte, a manutenção do aluno na escola;

ENCAMINHE-SE a presente RECOMENDAÇÃO às maiores instituições da rede privada de ensino do município de Palmas/TO, assinalando-se o prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação, para o envio de resposta ao Ministério Público do Tocantins quanto às providências adotadas de forma a dar cumprimento ao teor da presente Recomendação.

Dê-se ampla publicidade à presente Recomendação, especialmente através da publicação no diário eletrônico do Ministério Público, remetendo-se, ainda, cópia ao PROCON/TO e ao Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Tocantins.

PALMAS, 29 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO GRISI NUNES  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3646/2020 (Aditamento da portaria ICP/0485/2020)

Processo: 2019.0003484

PORTARIA DE ADITAMENTO nº 006/2020/23ªPJC  
Inquérito Civil Público Nº. 2019.0003484

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. II e III, da Constituição Federal e no art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a Energisa Tocantins Distribuidora de Energisa S.A afirmou em suas Alegações Preliminares que os veículos com placas QKF-3232 e QKF-1942 pertencem à pessoa jurídica Energisa S/A, CNPJ n.º 00.864.214./0001-06 e que o veículo de placas HNH-5773 pertence à Energisa Soluções S/A, CNPHn.º 07.115.880/0012-43;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências complementares, para melhor instrução dos fatos apurados no presente feito;

RESOLVE promover o ADITAMENTO da Portaria ICP nº. 09/2020/23ªPJC, a fim que passe a constar como investigadas as pessoas jurídicas Energisa S/A, CNPJ n.º 00.864.214./0001-06 e Energisa Soluções S/A, CNPJ n.º 07.115.880/0012-43;

DETERMINO a realização das providências a seguir:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018, do CSMP, providenciando a devida publicação deste ato.

2. Notifique-se os investigados incluídos na presente Portaria, conferindo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de Alegações Preliminares, bem como a possibilidade de vista dos autos por meio do sítio eletrônico do Ministério Público, através do Portal do Cidadão.

Palmas/TO, 26 de novembro de 2020.

Kátia Chaves Gallieta  
Promotora de Justiça

PALMAS, 27 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3646/2020 (Aditamento da portaria ICP/0485/2020)

Processo: 2019.0003484

PORTARIA DE ADITAMENTO nº 006/2020/23ªPJC  
Inquérito Civil Público Nº. 2019.0003484

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. II e III, da Constituição Federal e no art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a Energisa Tocantins Distribuidora de Energisa S.A afirmou em suas Alegações Preliminares que os veículos com placas QKF-3232 e QKF-1942 pertencem à pessoa jurídica Energisa S/A, CNPJ n.º 00.864.214./0001-06 e que o veículo de placas HNH-5773 pertence à Energisa Soluções S/A, CNPHn.º 07.115.880/0012-43;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências complementares, para melhor instrução dos fatos apurados no presente feito;

RESOLVE promover o ADITAMENTO da Portaria ICP nº. 09/2020/23ªPJC, a fim que passe a constar como investigadas as pessoas jurídicas Energisa S/A, CNPJ n.º 00.864.214./0001-06 e Energisa Soluções S/A, CNPJ n.º 07.115.880/0012-43;

DETERMINO a realização das providências a seguir:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018, do CSMP, providenciando a devida publicação deste ato.

2. Notifique-se os investigados incluídos na presente Portaria, conferindo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de Alegações Preliminares, bem como a possibilidade de vista dos autos por meio do sítio eletrônico do Ministério Público, através do Portal do Cidadão.

Palmas/TO, 26 de novembro de 2020.

Kátia Chaves Gallieta  
Promotora de Justiça

PALMAS, 27 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL





**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3647/2020**  
**(Aditamento da portaria ICP/0893/2018)**

Processo: 2017.0003657

PORTARIA DE ADITAMENTO nº 005/2020/23ªPJC  
Inquérito Civil Público Nº. 2017.0003657

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. II e III, da Constituição Federal e no art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que no Inquérito Policial n.º 3195/2019-PMW/DEMA constam informações no sentido de que o imóvel situado na área identificada pelas coordenadas geográficas X-791236.4599; Y-8878702.393 UTM FUSO22 foi ilegalmente loteada por ÁLVARO CHAVES DE MORAES, portador do CPF n.º 525.490.033-49 e VALMIR MARTINS SANT'ANA JÚNIOR, portador do CPF n.º 060.389.948-07;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências complementares, para melhor instrução dos fatos apurados no presente feito;

RESOLVE promover o ADITAMENTO da Portaria ICP nº. 28/2018/23ªPJC, a fim que passe a constar como investigados os senhores Álvaro Chaves de Moraes e Valmir Martins Sant'ana Júnior; DETERMINO a realização das providências a seguir:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018, do CSMP, providenciando a devida publicação deste ato.

2. Notifique-se o investigado incluído na presente Portaria, conferindo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de Alegações Preliminares, bem como a possibilidade de vista dos autos por meio do sítio eletrônico do Ministério Público, através do Portal do Cidadão.

Palmas/TO, 26 de novembro de 2020.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

PALMAS, 27 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3648/2020**  
**(Aditamento da portaria ICP/0918/2018)**

Processo: 2017.0003643

PORTARIA DE ADITAMENTO nº 004/2020/23ªPJC  
Inquérito Civil Público Nº. 2017.0003643

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. II e III, da Constituição Federal e no art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais do Município de Palmas, por meio do Ofício nº 142/2019/GAB/SEDURF, prestou informações acerca do loteamento

ilegal investigado nestes autos;

CONSIDERANDO que o Embargo do Loteamento e os documentos anexos, como a Declaração de Venda de Imóvel Rural, contém informações que permitem a identificação do loteador;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências complementares, para melhor instrução dos fatos apurados no presente feito;

RESOLVE promover o ADITAMENTO da Portaria ICP nº. 28/2018/23ªPJC, a fim que passe a constar como investigado o sr. Cleyton Farias Rodrigues;

DETERMINO a realização das providências a seguir:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018, do CSMP, providenciando a devida publicação deste ato.

2. Notifique-se o investigado incluído na presente Portaria, conferindo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de Alegações Preliminares, bem como a possibilidade de vista dos autos por meio do sítio eletrônico do Ministério Público, através do Portal do Cidadão.

Palmas/TO, 26 de novembro de 2020.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

PALMAS, 27 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2746/2020**

Processo: 2020.0005651

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, titular da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008; e artigo 23, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF) e que é seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida popularmente como "Pacote Anticrime", alterou a legislação penal e processual penal e introduziu no ordenamento



brasileiro o acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO que o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, estabelece que “não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”;

CONSIDERANDO que cabe ao órgão Ministerial, como titular exclusivo da ação penal pública (art. 129, I, CF), a celebração de acordo de não persecução penal com o infrator que atender aos requisitos legais;

CONSIDERANDO que não cabe acordo de não persecução penal “se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional” (art. 28-A, § 2º, II, CPP), bem como se o agente tiver sido “beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo” (art. 28-A, § 2º, III, CPP);

CONSIDERANDO ser necessário o conhecimento acerca dos antecedentes criminais daqueles infratores aptos à celebração do acordo e que tais informações devem ser obtidas junto ao Instituto de Identificação do Estado do Tocantins, ao Cartório Distribuidor da Comarca de Palmas (e/ou outra) e à Seção Judiciária do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu Art. 23, IV, estabelece que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil”;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de coletar informações (antecedentes criminais) de infratores para a futura celebração de acordo de não persecução penal no âmbito da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, determinando as seguintes providências:

- autue-se a presente portaria no sistema e-Ext;
- publique-se esta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;
- ocfie-se à Diretoria do Instituto de Identificação do Estado do Tocantins requisitando o envio de certidão de antecedentes criminais dos infratores possivelmente aptos à celebração de acordo de não persecução penal;
- ocfie-se ao Cartório Distribuidor de Palmas requisitando o envio de certidão de antecedentes criminais dos infratores possivelmente aptos à celebração de acordo de não persecução penal;
- ocfie-se à Seção Judiciária do Estado do Tocantins requisitando o envio de certidão de antecedentes criminais dos infratores possivelmente aptos à celebração de acordo de não persecução penal;

Cumpra-se.

Palmas, 2 de setembro de 2020.

PALMAS, 15 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO ULISSES SAMPAIO  
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3653/2020

Processo: 2020.0004544

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/1990: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando a declaração de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde, em 30/01/2020, em razão do surto do novo coronavírus (2019-nCov), bem como a elevação, em 11/03/2020, do estado da contaminação à pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus;

Considerando a declaração, por meio da Portaria MS/GM n. 454, de 20/03/2020, do estado de transmissão comunitária do novo coronavírus em todo o território nacional;

Considerando que a Lei Federal n. 13.979, de 06/02/2020, estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, como, por exemplo, isolamento e quarentena de pessoas e previsão de medidas de contenção da propagação do vírus;

Considerando que, no âmbito do Estado do Tocantins, foi publicado o Decreto nº 6.092, de 5 de maio de 2020 que dispõe sobre recomendações gerais aos Chefes de Poder Executivo Municipal para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 (novo Coronavírus), bem assim sobre o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, na forma que especifica, e adota outras providências.

Considerando as medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus, conforme Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA n. 04/2020[1];

Considerando que o artigo 6º da Lei n. 8.080/1990 inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a vigilância epidemiológica, entendida como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;



Considerando a Notícia de Fato nº 2020.0004544 referente a matéria veiculada no Jornal do Tocantins [2] relacionada a servidores que estão contraindo a covid, no entanto os gestores não estão tomando medidas para desinfetar a sede da Secretaria da Saúde Estadual. Considerando que no âmbito da notícia de fato instaurada não foi possível obter resposta do Secretário de Estado da Saúde.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, com o intuito de apurar denúncia relacionada a servidores que estão contraindo a covid, no entanto os gestores não estão tomando medidas para desinfetar a sede da Secretaria da Saúde Estadual.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro de registro específico;
- Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- Expeça-se ofício ao Secretário de Estado da Saúde requisitando-lhe informações acerca da denúncia no prazo de 5 dias;
- Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- Na oportunidade indico a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima, lotado nesta 27ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

[1] Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/documents/33852/271858/Nota+T%C3%A9cnica+n+04-2020+GVIMS-GGTES-ANVISA-ATUALIZADA/ab598660-3de4-4f14-8e6f-b9341c196b28>>.

[2] Disponível em: <<https://www.jornaldotocantins.com.br/editorias/vida-urbana/casos-de-infec%C3%A7%C3%A3o-de-covid-19-na-sede-da-secretaria-da-sa%C3%BAde-t%C3%AAm-alta-de-125-em-15-dias-1.2090860>>.

PALMAS, 27 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3654/2020

Processo: 2020.0004565

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/1990: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando a declaração de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (ESP/II) pela Organização Mundial da Saúde, em 30/01/2020, em razão do surto do novo coronavírus (2019-nCov), bem como a elevação, em 11/03/2020, do estado da contaminação à pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus;

Considerando a declaração, por meio da Portaria MS/GM n. 454, de 20/03/2020, do estado de transmissão comunitária do novo coronavírus em todo o território nacional;

Considerando que a Lei Federal n. 13.979, de 06/02/2020, estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, como, por exemplo, isolamento e quarentena de pessoas e previsão de medidas de contenção da propagação do vírus;

Considerando que, no âmbito do Estado do Tocantins, foi publicado o Decreto nº 6.092, de 5 de maio de 2020 que dispõe sobre recomendações gerais aos Chefes de Poder Executivo Municipal para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 (novo Coronavírus), bem assim sobre o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, na forma que especifica, e adota outras providências.

Considerando as medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus, conforme Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA n. 04/2020[1];

Considerando que o artigo 6º da Lei n. 8.080/1990 inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a vigilância epidemiológica, entendida como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos; Considerando a Notícia de Fato nº 2020.0004565 referente a falta de EPI aos servidores e suspeita de covid-19 na Construtora Porto S.A no Hospital Geral de Palmas.

Considerando que no âmbito da notícia de fato instaurada não foi possível obter resposta do Secretário de Estado da Saúde.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, com o intuito de apurar denúncia relacionada a falta de EPI aos servidores e suspeita de covid-19 na Construtora Porto S.A no Hospital Geral de Palmas.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro de registro específico;
- Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- Expeça-se ofício ao Secretário de Estado da Saúde requisitando-lhe informações acerca da denúncia no prazo de 5 dias;
- Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de



Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

e) Na oportunidade indico a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima, lotado nesta 27ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

[1] Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/documents/33852/271858/Nota+T%C3%A9cnica+n+04-2020+GVIMS-GGTES-ANVISA-ATUALIZADA/ab598660-3de4-4f14-8e6f-b9341c196b28>>.

PALMAS, 27 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0007234

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurada visando a defesa de direito individual indisponível de JUNIVAN BARBOSA DE OLIVEIRA acerca do requerimento de cirurgia plástica na face devido a acidente gravíssimo do paciente internado no HGP.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0043764-72.2020.8.27.2729 .

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de notícia de fato, com base no artigo 12 da Resolução n.º 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Promotora de Justiça

PALMAS, 27 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006693

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurada visando a defesa de direito individual indisponível de ELIÉZIO COUTINHO DO NASCIMENTO acerca do requerimento de cirurgia de clavícula direita no Município de Palmas.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0043925-82.2020.8.27.2729.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de notícia de fato, com base no artigo 12 da Resolução n.º 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Promotora de Justiça

PALMAS, 27 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006694

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurada visando a defesa de direito individual indisponível de JOSÉ CONSTÂNCIO DA SILVA acerca da disponibilização do medicamento NIVOLUMABE 210mg ao usuário do SUS.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada nº 0043773-34.2020.8.27.2729.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi





resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de notícia de fato, com base no artigo 12 da Resolução n.º 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Promotora de Justiça

PALMAS, 27 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006495

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de averiguar o pedido de cirurgia ortopédica da bacia do lado direito para a paciente de 86 anos, Maria Gerônima de Oliveira.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a notícia de fato de protocolo nº 07010364470202081, instaurada em 22/10/2020 por volta das 10h, de forma presencial, a parte interessada, a Sra FRANCISCA FRANCILETE GONÇALVES DE OLIVEIRA, relatou: "a) que Maria Geronima de Oliveira de 86 anos é diabética, hipertensa, tem bursite e artrose e colesterol alto, precisa realizar uma cirurgia ortopédica da bacia do lado direito; b) que a mesma precisa ser transferida da sala UTD1 para uma ALA de apartamento, pois corre o risco de contágio de outras doenças, a mesma está na sala mista no Hospital Geral de Palmas; c) a denunciante reclama do atendimento que foi oferecido pela equipe de Plantão noturno do dia 21/10/2020 do hospital a sua mãe na demora na troca de fralda e forro de cama pois a mesma está imobilizada

sobre a cama e precisa de um cuidado especial e que flexibilidade na troca de acompanhante no Hospital, Nada mais disse."

No bojo do Procedimento Administrativo, o Ministério Público efetuou diligências com o afã de conseguir informações sobre o atendimento prestado para o interessado e solucionar o caso.

Como providência, foi encaminhado o ofício nº 706/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO à Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, para prestar informações sobre o pedido de Cirurgia Ortopédica da paciente supramencionada.

Através da Portaria PAD 3183/2020, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2020.0006495.

Conforme consta certidão (evento 13), em contado com a parte interessada, esta informou que "A família achou por bem retirar dona Maria Geronima de Oliveira Obrigada do HGP para realizar a cirurgia em outro hospital, pois a mesma estava correndo risco de contrair infecção, trombose, pneumonia, covid e outras .... muito tempo a cama com a idade e suas limitações. A posição do hospital no sábado que não havia previsão para cirurgia da mesma". Bem como, não tendo interesse no prosseguimento do feito.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Para no artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.



Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

PALMAS, 27 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3642/2020

Processo: 2020.0002579

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII e no Art. 9º, II da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e;

Considerando o teor da denúncia anônima registrada junto à Ouvidoria deste Parquet sob o protocolo nº 07010337060202067 em 29/04/2020;

Considerando que através do Relatório de Pesquisa nº 028/2020 – LAB-LD/MPE-TO, de 24 de agosto de 2020, constante de evento 7, foram trazidos elementos confirmadores da denúncia e autorizadores de instauração de instrumento formal de investigação;

Resolve instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Protocolo nº 07010337060202067

2. Investigados: Tiago da Silva Costa, Nelsifran Sousa Lins e Matheus Macedo Mota;

3. Objeto: Apurar possível prática de ato de improbidade administrativa consistente em uso indevido de veículos oficiais.

4. Diligências:

4.1 - Requisite-se ao Núcleo de Inteligência Institucional – NIS, realização de investigação com trabalho de campo para comprovação ou não dos fatos noticiados na denúncia anônima (inclusive deverá ser empenhadas diligências no sentido de identificar o veículo “L-200” citado na denúncia e não contemplado no Relatório de Pesquisa nº 028/2020 – LAB-LD/MPE-TO, de 24 de agosto de 2020, bem como comprovar sua utilização), devendo o serviço ser realizado diariamente por um período apto a demonstrar a habitualidade na

utilização dos veículos, e acompanhado de relatório detalhado, incluindo registros fotográficos.

4.2 - Após a conclusão dos serviços investigativos a cargo do NIS, que seja requisitado à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Estado do Tocantins cópia integral dos contratos de locação de veículos relativos ao automóveis mencionados na denúncia;

4.3 – Também após a conclusão dos serviços investigativos a cargo do NIS, que seja requisitado à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Estado do Tocantins o envio de cópia, se for o caso, e esclarecimentos acerca da existência de regulamentação sobre o uso de veículos oficiais.

4.4 - Também após a conclusão dos serviços investigativos a cargo do NIS, que seja realizado, junto ao Portal da Transparência do Estado, escolha aleatória de 3 (três) servidores efetivos que atuam na área de transportes da já citada pasta, com notificação dos mesmo e agendamento de suas oitivas;

4.5 - Comunicar o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a instauração do presente Inquérito Civil Público, juntando cópia da presente portaria, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

4.6 - Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

PALMAS, 27 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES  
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3645/2020

Processo: 2019.0004813

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e;

Considerando que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado para verificar possível ilegalidade na cessão de uso dos espaços públicos das Unidades Educacionais da Secretaria da Educação do Municipal de Palmas-TO;

Considerando que o prazo do procedimento preparatório foi insuficiente, motivo pelo qual RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, tendo como elementos que subsidiam a medida:

1. Origem: Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público nº 2019.0004813

2. Investigado(s): A apurar

3. Objeto do Procedimento: Apura possível ilegalidade na cessão de uso dos espaços públicos das Unidades Educacionais da Secretaria da Educação do Municipal de Palmas-TO

4. Diligências:

4.1 - Solicitar a 10ª Promotoria de Justiça local para que, em conjunto com a Secretaria de Educação do Município, adêquem as normas



regulamentadoras do uso extraordinário dos espaços públicos das Unidades Educacionais da Secretaria da Educação do Municipal de Palmas-TO.

4.2 - Comunique ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente procedimento, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018;

4.3 - Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO.

Após cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

PALMAS, 27 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES  
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência a qualquer interessado no Arquivamento da Notícia de Fato nº 2020.0005556, autuada a partir de representação de Vossa Senhoria, registrada sob o protocolo de número 070103355768202016, dando conta de defeito na prestação de serviço prestado pelo plano de saúde dos servidores do Estado do Tocantins, recentemente rebatizado como SERVIR, conforme decisão disponível em [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 27 de Novembro de 2020.

ADRIANO NEVES  
Promotor de Justiça

### EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência a qualquer interessado no Arquivamento da Notícia de Fato nº 2020.0002810, autuada a partir de denúncia anônima registrada sob o protocolo de número 07010339267202076, dando conta de suposta ilegalidade na contratação da empresa prestadora de serviços de conexão de internet e intranet Nova Telecom, pela Prefeitura de Palmas, conforme decisão disponível em [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 27 de Novembro de 2020.

ADRIANO NEVES  
Promotor de Justiça

### EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência a qualquer interessado no Arquivamento da Notícia de Fato nº 2020.0002753, autuada a partir de denúncia anônima encaminhado ao e-mail do GAECO, registrada sob o protocolo de número 07010338722202016, dando conta de suposto recebimento de propina pela Diretora Imobiliária da TerraPalmas, supostamente pago pelo posto Perequetê, em razão de uma dívida com Estado, conforme decisão disponível em [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 27 de Novembro de 2020.

ADRIANO NEVES  
Promotor de Justiça

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3639/2020

Processo: 2020.0003832

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 2020.0003832, advinda de representação do Conselho Tutelar de Riachinho, informando, em síntese, que a criança K.D.D.S.S não estava sendo bem cuidada pelo avô materno.

CONSIDERANDO que oficiou-se o Conselho Tutelar de Ananás e Assistência Social solicitando confecção do relatório atual sobre os fatos, ocasião em que o caso foi encaminhado ao Conselho Tutelar do município de São Bento. Em resposta, foi informado que a criança estaria sendo bem cuidada, situação confirmada pelos vizinhos.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, "caput", incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis; CONSIDERANDO a pacífica e remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema, por todos: "ADMINISTRATIVO.



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/3649/2020

Processo: 2020.0006750

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Meio Ambiente. Poluição.

Objeto: "Apurar a construção ilegal de obra não linear (barramento) sem licença ambiental do órgão competente, na fazenda Santo Antônio, zona rural de Gurupi".

Representante: Naturatins – A.I. nº. 0194.651

Investigado: Francisco Cirilo da Silva – CPF nº. 354.505.411-04

Área de atuação: Meio Ambiente, Habitação, Urbanismo, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de fato nº. 2020.0006750

Data da instauração: 27/11/2020

Data prevista para finalização: 27/02/2021

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, inciso III da Constituição da República; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); art. 21, inciso I, da Lei Federal 8.625/435330941-2093; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO, por fim, que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil para a proteção dos direitos do consumidor, do meio ambiente, do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode instaurar procedimento investigatório criminal de natureza administrativa e investigatória com a finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal, nos termos do art. 1º, da Resolução nº. 181/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº. 2020.0006750, que dá conta da construção de obra linear (barramento) sem o devido licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO que a Resolução COEMA-TO nº. 07/2005 fixou a obrigatoriedade do licenciamento ambiental de torres de telecomunicações conforme prescreve em seu art. 3º, parágrafo único e anexo I (obras civis não lineares / portes pequeno);

CONSIDERANDO que o Município de Gurupi possui órgão próprio para o licenciamento ambiental e firmou Termo de Cooperação Técnica com o Naturatins;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.4;

Resolve:  
Converter a Notícia de Fato nº. 2019.0001557 em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, tendo por objeto "apurar a construção ilegal de obra não linear (barramento) sem licença ambiental do órgão competente, na fazenda Santo Antônio, zona rural de Gurupi", (art. 2º, II, da Resolução nº. 181/2017, CNMP e art. 3º, da Resolução nº. 01/2013 – CPJ).

Como providências iniciais, determina-se:

1. A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;

PROCESSUAL CIVIL. PROTEÇÃO DE INTERESSE DIFUSO. SISTEMADA PROTEÇÃO INTEGRAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. SUJEITOS DE DIREITOS. PRINCÍPIOS DA ABSOLUTA PRIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. NOTÍCIA DE VULNERABILIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO URGENTE DO PODER JUDICIÁRIO NO SENTIDO DE DETERMINAR A ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS CABÍVEIS E NECESSÁRIAS PARA A PROTEÇÃO DOS MENORES ENVOLVIDOS. PRECEDENTES DO STJ. (STJ, AgRg no Resp 1323470 SE, 2a Turma, j: 04.12.2012)."

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda atuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para acompanhar a possível situação de risco da criança K.D.D.S.S.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- oficie-se o Conselho Tutelar e a Secretaria de Assistência Social para apresentarem relatório informando se a criança está em situação de risco, no prazo de 15 dias;
- oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

ARAGUATINS, 26 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS





2. Autue-se como Procedimento investigatório Criminal;
  3. A publicação desta Portaria no Diário oficial Eletrônico do Ministério Público;
  4. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
  5. A comunicação, ao Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca da instauração do presente Procedimento Investigatório Criminal, nos termos do art. 6º, da Resolução nº. 001/2013 CPJ;
  6. Notifique-se o Autor do fato investigado, para querendo apresentar as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento do presente por defensor devidamente constituído (art. 8º, § 2º, da Res. 001/2013), bem como, para que manifeste se possui interesse ou não em firma acordo de não persecução penal;
  7. Oficie-se a Diretoria de Meio Ambiente, para que no prazo de 10 (dez) dias informe se o município de possui disposição legal própria quanto ao licenciamento ambiental para a construção de barramento em corpo hídrico.
- Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GURUPI, 27 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/3650/2020

Processo: 2020.0006736

Objeto: "Apurar a ilegalidade da instalação de antena de estação rádio base (telefonia) sem licença ambiental do órgão competente em Gurupi – TO".

Representante: Naturatins – A.I. nº. 127.459

Investigado: SBA Torres Brasil Ltda – CNPJ nº. 16.587.135/0001-35

Área de atuação: Meio Ambiente, Habitação, Urbanismo, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de fato nº. 2020.0006736

Data da instauração: 27/11/2020

Data prevista para finalização: 27/02/2021

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, inciso III da Constituição da República; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); art. 21, inciso I, da Lei Federal 8.625/435330941-2093; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO, por fim, que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil para a proteção dos direitos do consumidor, do meio ambiente, do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode instaurar procedimento investigatório criminal de natureza administrativa e investigatória com a finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal, nos termos do art. 1º, da Resolução nº. 181/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº. 2020.0001740, que

dá conta da existência de instalação de antena de telecomunicações sem o devido licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO que a Resolução COEMA-TO nº. 07/2005 fixou a obrigatoriedade do licenciamento ambiental de torres de telecomunicações conforme prescreve em seu art. 3º, parágrafo único e anexo I (obras civis não lineares / portes pequeno);

CONSIDERANDO que o Município de Gurupi possui Termo de Cooperação Técnica com o Naturatins para o licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.4; Resolve:

Converter a Notícia de Fato n.º 2019.0001557 em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, tendo por objeto "apurar a ilegalidade da instalação de antena de estação rádio base (telefonia) sem licença ambiental do órgão competente em Gurupi – TO", (art. 2º, II, da Resolução n.º 181/2017, CNMP e art. 3º, da Resolução nº. 01/2013 – CPJ).

Como providências iniciais, determina-se:

1. A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;

2. Autue-se como Procedimento investigatório Criminal;

3. A publicação desta Portaria no Diário oficial Eletrônico do Ministério Público;

4. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

5. A comunicação, ao Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca da instauração do presente Procedimento Investigatório Criminal, nos termos do art. 6º, da Resolução nº. 001/2013 CPJ;

6. Notifique-se a Autora do fato investigado, para querendo apresentar as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento do presente por defensor devidamente constituído (art. 8º, § 2º, da Res. 001/2013), bem como, para que manifeste se possui interesse ou não em firma acordo de não persecução penal;

7. Oficie-se a Diretoria de Meio Ambiente, para que no prazo de 10 (dez) dias informe se o município de possui disposição legal própria quanto ao licenciamento de torre de estação rádio base.

GURUPI, 27 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE  
MIRACEMA DO TOCANTINS**

**920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0004767

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 15/06/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº



2020.0004767, tendo por base denúncia anônima formulada por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, na qual relata que: a) a senhora Luziângela Guedes é Servidora Pública, Enfermeira, Concursada, tanto pelo município de Palmas, quanto pelo Estado do Tocantins; b) Informa que a referida servidora estava lotada na UPA Norte da cidade de Palmas, entretanto, fora cedida para o município de Miracema do Tocantins/TO; c) Narra que a mesma vem recebendo, regularmente, pelas duas fontes; entretanto estaria desempenhando suas funções, unicamente, no Hospital Regional de Miracema do Tocantins/TO, atuando como Coordenadora, sem desempenhar qualquer função na Saúde Municipal de Miracema.

Iniciadas as investigações preliminares, oficiou-se (evento 2) à Diretoria do Hospital Regional de Miracema do Tocantins/TO para apresentar informações quanto aos fatos ora investigados.

Em resposta (evento 4), a Diretora Geral do Hospital de Miracema do Tocantins informou que a servidora efetiva Luziangela Ribeiro Guedes, é enfermeira e labora na referida instituição de saúde desde 16/01/2006 e que atualmente exerce a função de coordenadora e responsável técnica da equipe de enfermagem junto ao COREN.

Em seguida, notificou-se (evento 3) a senhora Luziangela Guedes para apresentar manifestação/defesa acerca dos fatos investigados.

Em resposta (evento 9), a Sra. Luziangela Guedes esclareceu que a referida servidora não trabalha e nem recebe algum valor da saúde municipal de Miracema do Tocantins/TO, que trabalha e é concursada no estado e exerce sua função no Hospital de Referência de Miracema do Tocantins, que faz seus plantões na UPA norte do município de Palmas, onde também é concursada.

Além disso, também restou identificada a compatibilidade das jornadas de trabalho exercidas pela referida servidora mediante informação da Secretaria Municipal de Saúde Palmas e da Secretaria de Estado da Saúde, por meio da diretoria do Hospital Regional de Miracema do Tocantins/TO, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade nesse sentido.

Em síntese, é o relatório.

## 2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, diante da vasta documentação que consta nos autos, não verificando-se a procedência dos fatos alegados na denúncia, que inclusive é uma denúncia apócrifa e que não trouxe em seu bojo qualquer documento apto a comprovar as informações nela contidas. Ademais, foi atestada a compatibilidade da jornada de trabalho tanto pela Secretaria Municipal de Saúde de Palmas (em que a servidora ocupa cargo público efetivo) bem como pela Secretaria de Estado da Saúde, por meio da diretoria Do Hospital Regional de Miracema do Tocantins/TO, em total observância aos ditames constitucionais, bem como ao entendimento consolidado e majoritário do Supremo Tribunal Federal (STF):

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, logo com força vinculante para todos os demais poderes, fixou o entendimento de que, compete à Administração Pública a qual o servidor é vinculado declarar/afirmar a (in) compatibilidade de jornada por ele praticada, veja:

“A acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal. O único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública. STF. Plenário. ARE 1246685, Rel. Min. Min. Dias Toffoli, julgado em 19/03/2020. (Tema 1081 Repercussão Geral) STF. 1ª Turma. RE 1176440/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 9/4/2019 (Info 937). STF. 2ª Turma. RMS 34257 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 29/06/2018. STJ. 1ª Seção. REsp 1767955/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 27/03/2019.

Ressalta-se que em caso de eventual irregularidade ou nova denúncia efetuada, poderá ser deflagrada novo procedimento investigatório, o que portanto não acarretará prejuízo a tutela dos direitos difusos ou coletivos lato sensu.

## 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2020.0004767, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias. Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.



À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.  
Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 27 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO  
TOCANTINS

### 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004764

#### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 11/07/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2020.0004764, tendo por base denúncia anônima formulada por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, na qual relata possível irregularidade praticada, supostamente, pelo Presidente da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins – TO, Sr. Edilson Lima Tavares, na aquisição de 11 poltronas/cadeiras para a instituição em 2017; sendo que uma das poltronas/cadeira teria sido adquirida no valor de R\$ 3.890,00 e dez delas no valor de R\$ 32.100,00 (R\$ 3.210,00, cada uma). Ressalta que é um valor fora dos padrões de normalidade valor/custo para tais patrimônios. Apresentou provas em anexo, que foram retiradas do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins/TO.

Iniciadas as investigações preliminares, oficiou-se o Presidente da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins – TO para apresentar informações acerca do caso ora retratado, bem como toda documentação relativa a eventual Procedimento Licitatório deflagrado para aquisição dos objetos acima mencionados (evento - 2 OFÍCIO 358/2020/GAB/2.ºPJM).

Em resposta, o Presidente da Câmara informou que a compra ora questionada foi realizada em 2017 e devidamente apresentada na prestação de contas, informada no Portal da Transparência e já analisada pelo Tribunal de Contas sem qualquer irregularidade. Apresentando ainda cópia do Processo nº 004/2017, Pregão Presencial nº 004/2017 Registro de Preços – Aquisição de Material Permanente ( em anexo).(evento 16 - OFÍCIO/GAB/PRES.º 090/2020).

Em síntese, é o relatório.

#### 2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

- I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;
- II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;
- III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;
- IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;
- V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

- I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;
- II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;
- III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, uma vez que oficiado o Presidente da Câmara de Miracema do Tocantins- TO por meio do ofício de 24 de novembro de 2020, esclareceu que a compra ora questionada foi devidamente apresentada na prestação de contas informada no Portal da Transparência e já analisada pelo Tribunal de Contas do Estado sem qualquer irregularidade.

No que tange aos bens adquiridos pela Câmara são feitos estudos de viabilidade bem como durabilidade do bem e o orçamento, tudo que é adquirido é passado por análise, naquela oportunidade havia necessidade de troca das cadeiras, por isso o contrato foi firmado dentro dos padrões de mercado.

Ainda segundo o Presidente da Câmara, no que concerne à alegação de que o contrato estaria irregular, o noticiante apenas alega que a compra foi realizada fora dos padrões de normalidade, no entanto, não traz aos autos qualquer informação para que seja verificada ou comparada a referida anormalidade.

Por último, o Presidente da Câmara alega que as informações são vazias sem um conjunto probatório que satisfaça as suas alegações, denotando cunho político. Também consta nos autos o inteiro teor do Processo nº004/2017, Pregão Presencial nº 004/2017 Registro de Preços para aquisição de material permanente Maio/2017.

Assim, verifica-se da documentação apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal, proposta comercial da empresa vencedora do certame L REIS DISTRIBUIDORA, empresa PONTUAL DISTRIBUIDORA, empresa MULTICORES PAPELARIA e INFORMÁTICA, todas elas constando o valor unitário dos bens licitados bem como o valor total, tendo sido escolhida a proposta apresentada pela empresa L REIS DISTRIBUIDORA LTDA.

Dessa forma, tem se que o reclamante anônimo, inclusive não logrou êxito em comprovar as informações constantes da denúncia, notadamente, cotejando-se a documentação apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal que elucida os valores licitados em relação a cada bem, bem como a quantidade dos mesmos. Agrega-se a isto o fato de que, em caso de nova denúncia, novo procedimento investigatório poderá ser deflagrado para apuração das respectivas responsabilidades, não havendo, portanto, que se falar em prejuízo a tutela dos direitos difusos ou coletivos lato sensu.

#### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2020.0004764, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do



CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias. Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas. Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 27 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO  
TOCANTINS

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004536

Trata-se de Notícia de Fato autuada em 27.07.2020, com fulcro em representação anônima enviada por meio da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o n.º de protocolo 07010349357202075, a qual consubstancia in verbis que “Secretária de educação de Abreulândia constrói um altíssimo patrimônio em pouco tempo, casa de luxo, casa da lavoura, casa em Palmas, carros, caminhão, chácaras, vida luxuosa. A pergunta é de onde vem esse dinheiro repentino se nem ela, nem o esposo tinham isso”.

Diante das supostas irregularidades aventadas pelo noticiante, esta Promotoria de Justiça por meio da Diligência 15310/2020 (evento 05), solicitou informações ao poder executivo do município de Abreulândia.

Em resposta, acostada ao evento 06, esclareceu a gestão do município em tela mediante envio de espelho do contracheque da Secretária Municipal de Educação, que esta percebe vencimentos compatíveis ao exercício do cargo que ocupa.

Por derradeiro, asseverou ainda o município, que a servidora possui patrimônio pessoal oriundo da venda de imóvel rural de expressivo valor proveniente de quinhão hereditário de sua mãe tendo, inclusive, juntado à resposta o contrato particular de promessa de compra e venda de tal imóvel.

É o que basta relatar.

#### MANIFESTAÇÃO

Em que pese a instauração da presente Notícia de Fato, após análise verifica-se que os pontos ali expostos não trazem justa causa para

eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de vinda Ação Judicial, eis que frente a resposta da gestão do município de Abreulândia/TO constatou-se que eventual evolução patrimonial da Secretária Municipal de Educação deu-se em virtude da venda de bem herdado por esta.

A hipótese de improbidade administrativa restaria configurada, nos moldes do artigo 9º, inciso VII, da Lei 8.429/1992, se comprovada evolução patrimonial desproporcional ao seu cargo, in verbis:

Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público.

Ao caso, entretanto, demonstrou a municipalidade que o patrimônio da servidora encontra-se compatível com os vencimentos que percebe em razão de seu cargo e que eventual patrimônio particular provém, como já citado, de quinhão herdado pela referida. Nesse sentido, já julgou o Tribunal de Justiça do Mato Grosso que:

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. INDICAÇÃO DE PESSOAS PARA CARGOS COMISSIONADOS. ALEGAÇÃO DE PATRIMÔNIO INCOMPATÍVEL. INICIAL RECEBIDA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS. AGENTE PÚBLICO QUE POSSUI RENDA DE OUTRAS ATIVIDADES. REJEIÇÃO DA INICIAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17, §8º, DA LEI N. 8.429/92. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Constatado nos autos que a decisão objurgada está devidamente fundamentada, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação. Reforma-se a decisão que recebeu a inicial de improbidade administrativa, porquanto não se verifica a plausibilidade mínima necessária nas alegações autorais trazidas a exame nem a existência de indícios suficientes para corroborar a acusação de atos de prática de desonestidade administrativa, a caracterizar eventuais irregularidades como ato de improbidade, que justifiquem o prosseguimento do feito. (TJ-MS-AI: 14076432420178120000, MS 1407643-24.2017.8.12.0000, Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins, Data de julgamento: 02/08/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/08/2018) (Grifei)

Imprescindível ressaltar, que as informações aludidas são apócrifas o que traz a forçosa conclusão de que a representação não conta com elementos mínimos a demandar outras medidas investigatórias. Neste diapasão, denota-se que os fatos descritos no presente procedimento não ensejam a necessidade de continuidade da fiscalização ministerial em tela, vez que inexistente fundamento para isso ou a propositura de ação judicial.

Assim, e sem prejuízo de nova atuação caso seja relatado problemas, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. IV, primeira parte, (for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho





Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

PARAISO DO TOCANTINS, 27 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAISO DO TOCANTINS

#### **Parecer:**

Trata-se de Notícia de Fato autuada em 27.07.2020, com fulcro em representação anônima enviada por meio da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o n.º de protocolo 07010349357202075, a qual consubstancia in verbis que “Secretária de educação de Abreulândia constrói um altíssimo patrimônio em pouco tempo, casa de luxo, casa da lavoura, casa em Palmas, carros, caminhão, chácaras, vida luxuosa. A pergunta é de onde vem esse dinheiro repentino se nem ela, nem o esposo tinham isso”.

Diante das supostas irregularidades aventadas pelo noticiante, esta Promotoria de Justiça por meio da Diligência 15310/2020 (evento 05), solicitou informações ao poder executivo do município de Abreulândia.

Em resposta, acostada ao evento 06, esclareceu a gestão do município em tela que, a evolução patrimonial da Secretária Municipal de Educação mostra-se compatível com os rendimentos percebidos em razão do exercício do cargo.

Por derradeiro, asseverou ainda o município, que a servidora possui patrimônio pessoal oriundo da venda de imóvel rural de expressivo valor proveniente de quinhão hereditário de sua mãe tendo, inclusive, juntado à resposta o contrato particular de promessa de compra e venda de tal imóvel.

É o que basta relatar.

#### **MANIFESTAÇÃO**

Em que pese a instauração da presente Notícia de Fato, após análise verifica-se que os pontos ali expostos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de vindoura Ação Judicial, eis que frente a resposta da gestão do município de Abreulândia/TO constatou-se que a evolução patrimonial da Secretária Municipal de Educação é compatível com os rendimentos de seu cargo.

Nos moldes do artigo 9º, inciso VII, da Lei 8.429/1992:

Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público.

Ao caso, entretanto, demonstrou a municipalidade que o patrimônio da servidora encontra-se compatível com os vencimentos que percebe em razão de seu cargo e que eventual patrimônio particular provém de quinhão herdado pela referida. Nesse sentido, já julgou o Tribunal de Justiça do Mato Grosso que:

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. INDICAÇÃO DE PESSOAS PARA CARGOS COMISSIONADOS. ALEGAÇÃO DE PATRIMÔNIO INCOMPATÍVEL. INICIAL RECEBIDA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS. AGENTE PÚBLICO QUE POSSUI RENDA DE OUTRAS ATIVIDADES. REJEIÇÃO DA INICIAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17, §8º, DA LEI N. 8.429/92. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Constatado nos autos que a decisão objurgada está devidamente fundamentada, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação. Reforma-se a decisão que recebeu a inicial de improbidade administrativa, porquanto não se verifica a plausibilidade mínima necessária nas alegações autorais trazidas a exame nem a existência de indícios suficientes para corroborar a acusação de atos de prática de desonestidade administrativa, a caracterizar eventuais irregularidades como ato de improbidade, que justifiquem o prosseguimento do feito. (TJ-MS-AI: 14076432420178120000, MS 1407643-24.2017.8.12.0000, Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins, Data de julgamento: 02/08/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/08/2018) (Grifei)

Imprescindível ressaltar, que as informações aludidas são apócrifas o que traz a forçosa conclusão de que a representação não conta com elementos mínimos a demandar outras medidas investigatórias. Neste diapasão, denota-se que os fatos descritos no presente procedimento não ensejam a necessidade de continuidade da fiscalização ministerial em tela, vez que inexistente fundamento para isso ou a propositura de ação judicial.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. IV, primeira parte, (for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

#### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0004537

Trata-se de Notícia de Fato autuada em 27.07.2020, com fulcro em representação do Sr. Anderson Miranda de Matos enviada por meio da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o n.º de protocolo 07010348418202087, a qual consubstancia in verbis “Eu, Anderson Miranda de Matos, Especialista em Ética, inscrito no CPF sob o nº 006.096.971-70, usuário do telefone de número (63) 9 8472-3558, venho através deste manifestar representação contra a poluição sonora produzida por Serralheria Confiança. Tal empresa se instalou ao lado de minha residência no qual moro com meus pais, ambos idosos. Conforme anexo, estou com problemas de audição e devido ao barulho ensurdecedor o quadro está agravando, além de roubar o sossego dos moradores de minha casa. Minha mãe se dispõe



a testemunhar nesse caso. Firmo o presente termo, e me mantenho a disposição para posteriores esclarecimentos necessários”.

No afã de esclarecer o noticiado, este Parquet, solicitou à prefeitura de Paraíso do Tocantins/TO informações por meio da Diligência 15312/2020 (evento 05).

Em resposta, por meio do "OFÍCIO N.º 133/2019-GPMA/SADIF (evento 07), a gestão do município em tela, após fiscalização, aduziu que a serralheria se encontra em área comercial de maneira irregular pois, diante da Lei Complementar Municipal 058/2019, serralherias devem estar em Zona Especial Industrial.

Dado que aguarda resposta municipal acerca de área doada para funcionamento de empresas do ramo, a Serralheria Confiança fora orientada pela fiscalização a fazer modificações em seu maquinário de maneira a minimizar os ruídos o que prontamente fora atendido pela referida.

Na oportunidade, a fiscalização municipal também constatou que a residência do próprio denunciante é irregular, não possuindo Certidão de Habite-se e não respeita os limites de construção.

É o que basta relatar.

#### MANIFESTAÇÃO

Em que pese a instauração da presente Notícia de Fato, após análise verifica-se que os pontos ali expostos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de vindoura Ação Judicial, eis que a gestão do município de Paraíso do Tocantins/TO tomou medidas provisórias aptas a sanar o problema relatado pelo denunciante.

Ao caso, notável que a residência do noticiante localiza-se em área comercial que por sua natureza possui certo nível de ruídos próprios. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal que: INTERDIÇÃO. EXCESSO DE RUÍDO, DEGRADAÇÃO AO MEIO AMBIENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. MOSTRESE DESPROPORCIONAL A APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR POLUIÇÃO SONORA QUANDO O PRÓPRIO ÓRGÃO FISCALIZADOR AFIRMA QUE O ESTABELECIMENTO COMERCIAL APENADO NÃO CAUSA DEGRADAÇÃO AO MEIO AMBIENTE, ALÉM DE ESTAR LOCALIZADO EM ÁREA NÃO RESIDENCIAL. 2. EVENTUAL EXCESSO DE RUÍDO É SANÁVEL MEDIANTE IMPLANTAÇÃO DE PROJETO DE ISOLAMENTO ACÚSTICO QUE SE ADEQUE AOS LIMITES ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO. 3. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-DF-AGI 20130020089152, DF 000973974.2013.8.07.0000, Relator: Mario-Zam Belmiro, Data de Julgamento: 12/06/2013, 3ª Turma Cível). (Grifei).

Ademais, a empresa em espeque já aguarda doação municipal para instalar-se em zona industrial especial o que não mais resultará em incômodos à população, atendendo ao disposto na Lei Complementar Municipal 058/2019, in verbis:

Art 44º. A Zona Especial Agroindustrial é destinada aos usos industriais de transformação, comerciais e de serviços de médio e grande porte que atendam à cidade de Paraíso do Tocantins e região, não compatíveis com o uso residencial devido ao alto potencial de geração de incômodos. As atividades previstas para esta zona (vide Anexo VIII: Quadro de Atividades permitidas na Zona de Uso Misto e na Zona Especial Agroindustrial) são:

(...)

III. Indústrias de água mineral, engarrafamento e gaseificação e bebidas alcoólicas, artefatos de fibra de vidro e gesso, artefatos de papel, papelão e fibras têxteis, artefatos e móveis de bambu, vime, junco ou palha, artefatos para caça e pesca, esporte e jogos recreativos, artefatos, pré-moldados, estruturas de concreto, beneficiamento de leite e fabricação de produtos derivados,

bicicletas, triciclos e motocicletas (inclusive peças e acessórios, esquadrias e outros produtos de madeira, esquadrias e outros produtos de serralheria, fabricação de sucos de frutas, legumes e chás, impressão de jornais, materiais escolares e de propaganda, móveis em marcenaria, estofados e outros, produtos alimentícios, produtos cosméticos, produtos farmacêuticos, rações e alimentos para animais, utensílios para uso doméstico e pessoal. (grifei)

Imperioso ressaltar que, mesmo diante do caráter provisório de instalação da empresa, a municipalidade orientou esta a fazer modificações na sua estrutura de maquinário para melhor organizar o desenvolvimento de suas atividades, bem como, minimizar eventuais ruídos capazes de perturbar o sossego da vizinhança, medidas estas acatadas de pronto pela referida.

Neste diapasão, denota-se que os fatos descritos no presente procedimento não ensejam a necessidade de continuidade da fiscalização ministerial em tela, vez que inexistente fundamento para isso ou a propositura de ação judicial.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. II, (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado) da Resolução nº 005/2018 do CSMP, com a ressalva que, se o problema retornar pode ser desarquivada a presente notícia de fato.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

PARAÍSO DO TOCANTINS, 27 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

#### Parecer:

Trata-se de Notícia de Fato autuada em 27.07.2020, com fulcro em representação do Sr. Anderson Miranda de Matos enviada por meio da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o n.º de protocolo 07010348418202087, a qual consubstancia in verbis “Eu, Anderson Miranda de Matos, Especialista em Ética, inscrito no CPF sob o n.º 006.096.971-70, usuário do telefone de número (63) 9 8472-3558, venho através deste manifestar representação contra a poluição sonora produzida por Serralheria Confiança. Tal empresa se instalou ao lado de minha residência no qual moro com meus pais, ambos idosos. Conforme anexo, estou com problemas de audição e devido ao barulho ensurdecedor o quadro está agravando, além de roubar o sossego dos moradores de minha casa. Minha mãe se dispõe a testemunhar nesse caso. Firmo o presente termo, e me mantenho a disposição para posteriores esclarecimentos necessários”.

No afã de esclarecer o noticiado, este Parquet, solicitou à prefeitura de Paraíso do Tocantins/TO informações por meio da Diligência 15312/2020 (evento 05).

Em resposta, por meio do "OFÍCIO N.º 133/2019-GPMA/SADIF (evento 07), a gestão do município em tela, após fiscalização, aduziu que a serralheria se encontra em área comercial de maneira irregular pois, diante da Lei Complementar Municipal 058/2019, serralherias



devem estar em Zona Especial Industrial.

Dado que aguarda resposta municipal acerca de área doada para funcionamento de empresas do ramo, a Serralheria Confiança fora orientada pela fiscalização a fazer modificações em seu maquinário de maneira a minimizar os ruídos o que prontamente fora atendido pela referida.

Na oportunidade, a fiscalização municipal também constatou que a residência do próprio denunciante é irregular, não possuindo Certidão de Habite-se e não respeita os limites de construção.

É o que basta relatar.

#### MANIFESTAÇÃO

Em que pese a instauração da presente Notícia de Fato, após análise verifica-se que os pontos ali expostos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de vindoura Ação Judicial, eis que a gestão do município de Paraíso do Tocantins/TO tomou medidas provisórias aptas a sanar o problema relatado pelo denunciante.

Ao caso, notável que a residência do noticiante localiza-se em área comercial que por sua natureza possui certo nível de ruídos próprios. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal que: INTERDIÇÃO. EXCESSO DE RUÍDO, DEGRADAÇÃO AO MEIO AMBIENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. MOSTRA-SE DESPROPORCIONAL A APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR POLUIÇÃO SONORA QUANDO O PRÓPRIO ÓRGÃO FISCALIZADOR AFIRMA QUE O ESTABELECIMENTO COMERCIAL APENADO NÃO CAUSA DEGRADAÇÃO AO MEIO AMBIENTE, ALÉM DE ESTAR LOCALIZADO EM ÁREA NÃO RESIDENCIAL. 2. EVENTUAL EXCESSO DE RUÍDO É SANÁVEL MEDIANTE IMPLANTAÇÃO DE PROJETO DE ISOLAMENTO ACÚSTICO QUE SE ADEQUE AOS LIMITES ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO. 3. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-DF-AGI 20130020089152, DF 000973974.2013.8.07.0000, Relator: Mario-Zam Belmiro, Data de Julgamento: 12/06/2013, 3ª Turma Cível). (Grifei).

Ademais, a empresa em espeque já aguarda doação municipal para instalar-se em zona industrial especial o que não mais resultará em incômodos à população, atendendo ao disposto na Lei Complementar Municipal 058/2019, in verbis:

Art 44º. A Zona Especial Agroindustrial é destinada aos usos industriais de transformação, comerciais e de serviços de médio e grande porte que atendam à cidade de Paraíso do Tocantins e região, não compatíveis com o uso residencial devido ao alto potencial de geração de incômodos. As atividades previstas para esta zona (vide Anexo VIII: Quadro de Atividades permitidas na Zona de Uso Misto e na Zona Especial Agroindustrial) são:

(...)

III. Indústrias de água mineral, engarrafamento e gaseificação e bebidas alcoólicas, artefatos de fibra de vidro e gesso, artefatos de papel, papelão e fibras têxteis, artefatos e móveis de bambu, vime, junco ou palha, artefatos para caça e pesca, esporte e jogos recreativos, artefatos, pré-moldados, estruturas de concreto, beneficiamento de leite e fabricação de produtos derivados, bicicletas, triciclos e motocicletas (inclusive peças e acessórios, esquadrias e outros produtos de madeira, esquadrias e outros produtos de serralheria, fabricação de sucos de frutas, legumes e chás, impressão de jornais, materiais escolares e de propaganda, móveis em marcenaria, estofados e outros, produtos alimentícios, produtos cosméticos, produtos farmacêuticos, rações e alimentos para animais, utensílios para uso doméstico e pessoal. (grifei)

Imperioso ressaltar que, mesmo diante do caráter provisório de instalação da empresa, a municipalidade orientou esta a fazer

modificações na sua estrutura de maquinário para melhor organizar o desenvolvimento de suas atividades, bem como, minimizar eventuais ruídos capazes de perturbar o sossego da vizinhança, medidas estas acatadas de pronto pela referida.

Neste diapasão, denota-se que os fatos descritos no presente procedimento não ensejam a necessidade de continuidade da fiscalização ministerial em tela, vez que inexistente fundamento para isso ou a propositura de ação judicial.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. II, (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado) da Resolução nº 005/2018 do CSMP, com a ressalva que, se o problema retornar pode ser desarquivada a presente notícia de fato.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

#### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004540

Trata-se de Notícia de Fato autuada em 27.07.2020, com fulcro em representação da sra. Larissa de Oliveira Barbosa enviada por meio da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o n.º de protocolo 07010340118202051, a qual consubstancia in verbis "a) que é Engenharia Ambiental, sócia de Marília Carvalho, contratadas pela Prefeitura de Monte Santo; b) a profissional informa que não conseguiu acesso ao relatório elaborado pelo Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente nos autos 2018.0006281 (Diligência 02704/2020) da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins; c) gostaria de acesso ao documento para cumprimento das recomendações contidas e para poder realizar o trabalho técnico a qual foi contratada; d) assim, pugna pela apresentação do documento. Nada mais disse".

Após a instauração da presente Notícia de Fato, diante do solicitado, esta Promotoria de Justiça entrou em contato com a noticiante nos moldes do Despacho exarado no evento 02 informando esta que ainda não havia tido acesso aos relatórios do CAOMA.

Diante de sua negativa, foram os referidos relatórios encaminhados via e-mail conforme Certidão acostada ao evento 05.

É o que basta relatar.

#### MANIFESTAÇÃO

Em que pese a instauração da presente Notícia de Fato, após análise verifica-se que os pontos ali expostos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de vindoura Ação Judicial, eis que a solicitação da noticiante fora atendida por este Parquet.

Neste diapasão, denota-se que os fatos descritos no presente procedimento não ensejam a necessidade de continuidade da fiscalização ministerial em tela, vez que inexistente fundamento para isso ou a propositura de ação judicial pois, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:



(...)

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos da Resolução supramencionada.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

PARAÍSO DO TOCANTINS, 27 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

#### Parecer:

Trata-se de Notícia de Fato autuada em 27.07.2020, com fulcro em representação da sra. Larissa de Oliveira Barbosa enviada por meio da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o n.º de protocolo 07010340118202051, a qual consubstancia in verbis "a) que é Engenharia Ambiental, sócia de Marília Carvalho, contratadas pela Prefeitura de Monte Santo; b) a profissional informa que não conseguiu acesso ao relatório elaborado pelo Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente nos autos 2018.0006281 (Diligência 02704/2020) da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins; c) gostaria de acesso ao documento para cumprimento das recomendações contidas e para poder realizar o trabalho técnico a qual foi contratada; d) assim, pugna pela apresentação do documento. Nada mais disse".

Após a instauração da presente Notícia de Fato, diante do solicitado, esta Promotoria de Justiça entrou em contato com a noticiante nos moldes do Despacho exarado no evento 02 informando esta que ainda não havia tido acesso aos relatórios do CAOMA.

Diante de sua negativa, foram os referidos relatórios encaminhados via e-mail conforme Certidão acostada ao evento 05.

É o que basta relatar.

#### MANIFESTAÇÃO

Em que pese a instauração da presente Notícia de Fato, após análise verifica-se que os pontos ali expostos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de vindação Ação Judicial, eis que a solicitação da noticiante fora atendida por este Parquet.

Neste diapasão, denota-se que os fatos descritos no presente procedimento não ensejam a necessidade de continuidade da fiscalização ministerial em tela, vez que inexistente fundamento para isso ou a propositura de ação judicial pois, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos

termos da Resolução supramencionada.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

#### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004870

Trata-se de Notícia de Fato autuada em 09.08.2020, com fulcro em representação da Sra. Lucélia Souza de Brito enviada por meio da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o n.º de protocolo 07010350961202044, a qual consubstancia in verbis que: "a) informa que o paciente Rodrigo Roiz Souza de Brito foi acidentado por um caminhão de uma empresa no dia 25/07/2020 com fratura de fêmur em dois lugares; b) a denunciante informa o mesmo está internado no hospital regional de Paraíso do Tocantins aguardando cirurgia, porém o direção hospital informou que o bloco cirúrgico não está funcionando e placa de raio x esta queimada e não tem previsão para concerto; c) pede a intervenção Ministerial".

Em busca de maiores esclarecimentos, este Parquet, por via da Diligência 14126/2020 solicitou à diretoria do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins/TO informações acerca do relatado pela noticiante.

Em resposta, acostada ao evento 09, aclarou a direção do supramencionado nosocômio que o aparelho arco cirúrgico e intensificador de imagem estavam danificados à data da denúncia, porém já havia previsão de chegada dos referidos até a data de 25.09.2020.

Neste ínterim, de modo a não agravar o estado de saúde dos pacientes, o hospital de Paraíso/TO os encaminhou ao Hospital Geral de Palmas para a consecução do procedimento cirúrgico estando entre estes Rodrigo Roiz Souza de Brito.

É o que basta relatar.

#### MANIFESTAÇÃO

Em que pese a instauração da presente Notícia de Fato, após análise verifica-se que os pontos ali expostos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de vindação Ação Judicial, eis que a situação relatada pela noticiante fora dirimida.

No que tange ao acesso ao direito à saúde, prevê em seu artigo 6º a Constituição Federal de 1988 que:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ademais, prevê o artigo 196 da norma constituinte:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ao caso, é notável a garantia por parte do Estado do direito constitucional à saúde nos moldes dos alhures artigo pois, conforme a gestão do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins/TO, constata-se que apesar dos aparelhos necessários a cirurgia pleiteada pela





noticiante em favor do sr. Rodrigo Roiz Souza de Brito estarem danificados no retromencionado nosocômio, o paciente já havia sido encaminhado para o Hospital Geral de Palmas e sua cirurgia fora realizada na data de 27.08.2020.

Neste diapasão, denota-se que os fatos descritos no presente procedimento não ensejam a necessidade de continuidade da fiscalização ministerial em tela, vez que inexistente fundamento para isso ou a propositura de ação judicial, uma vez que a parte já recebeu atendimento médico.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. II, segunda parte (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado) da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

PARAISO DO TOCANTINS, 27 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAISO DO TOCANTINS

#### Parecer:

Trata-se de Notícia de Fato autuada em 09.08.2020, com fulcro em representação da Sra. Lucélia Souza de Brito enviada por meio da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o n.º de protocolo 07010350961202044, a qual consubstancia in verbis que: "a) informa que o paciente Rodrigo Roiz Souza de Brito foi acidentado por um caminhão de uma empresa no dia 25/07/2020 com fratura de fêmur em dois lugares; b) a denunciante informa o mesmo está internado no hospital regional de Paraíso do Tocantins aguardando cirurgia, porém o direção hospital informou que o bloco cirúrgico não está funcionando e placa de raio x esta queimada e não tem previsão para concerto; c) pede a intervenção Ministerial".

Em busca de maiores esclarecimentos, este Parquet, por via da Diligência 14126/2020 solicitou à diretoria do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins/TO informações acerca do relatado pela noticiante.

Em resposta, acostada ao evento 09, aclarou a direção do supramencionado nosocômio que o aparelho arco cirúrgico e intensificador de imagem estavam danificados à data da denúncia, porém já havia previsão de chegada dos referidos até a data de 25.09.2020.

Neste ínterim, de modo a não agravar o estado de saúde dos pacientes, o hospital de Paraíso/TO os encaminhou ao Hospital Geral de Palmas para a consecução do procedimento cirúrgico estando entre estes Rodrigo Roiz Souza de Brito.

É o que basta relatar.

#### MANIFESTAÇÃO

Em que pese a instauração da presente Notícia de Fato, após análise verifica-se que os pontos ali expostos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de vindoura Ação Judicial, eis que a situação relatada pela noticiante

fora dirimida.

No que tange ao acesso ao direito à saúde, prevê em seu artigo 6º a Constituição Federal de 1988 que:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ademais, prevê o artigo 196 da norma constituinte:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ao caso, é notável a garantia por parte do Estado do direito constitucional à saúde nos moldes dos alhures artigo pois, conforme a gestão do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins/TO, constata-se que apesar dos aparelhos necessários a cirurgia pleiteada pela noticiante em favor do sr. Rodrigo Roiz Souza de Brito estarem danificados no retromencionado nosocômio, o paciente já havia sido encaminhado para o Hospital Geral de Palmas e sua cirurgia fora realizada na data de 27.08.2020.

Neste diapasão, denota-se que os fatos descritos no presente procedimento não ensejam a necessidade de continuidade da fiscalização ministerial em tela, vez que inexistente fundamento para isso ou a propositura de ação judicial, uma vez que a parte já recebeu atendimento médico.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. II, segunda parte (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado) da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

### 920089 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0010207

Cuida-se De Inquérito Civil Público instaurado pela 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis em 22/01/2019 visando investigar a regularidade do funcionamento do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Aguiarnópolis/TO.

As investigações iniciaram a partir de representação do Tribunal de Contas do Estado decorrente de fiscalização empreendida no portal da transparência do município de Aguiarnópolis, sob responsabilidade do Senhor Joailton Lopes da Silva Mateus, por indícios de inadequação à legislação que rege o acesso à informação e publicidade.

As irregularidades apontadas pelo relatório técnico do TCE/TO são as seguintes:



a) As informações pormenorizadas sobre a DESPESA orçamentária divulgados no Portal da Transparência foram liberadas”, evidenciando cumprimento do artigo 48, II e 48-A, I da LC nº 101/2000, artigo 2º, §2º, inc. II do Decreto Federal nº 7.185/2010. Da fiscalização, verificou-se que não há informações sobre a despesa do mês de agosto/2018;

b) As informações sobre a RECEITA divulgados no Portal da Transparência não foram liberadas em tempo real, restando necessário a indicação da natureza da receita, de acordo com o artigo 48, II e 48-A, II ambos da LC nº 101/2000 e artigo 7º, inc. II do Decreto Federal nº 7.185/2010;

c) Não se encontram disponíveis as prestações de contas, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), Relatórios de Gestão Fiscal, (RGF), bem como não estão publicados no portal os textos e anexos relativos PPA, LDO e LOA em desacordo com artigo 48 da LC nº 101/2000;

d) As informações publicadas no portal da transparência da Câmara não contêm os dados exigidos no artigo 48-A, I da LRF, artigo 8º, §1º, IV da Lei Federal nº 12.527/2011 e art. 7º, I "e" do Decreto Federal nº 7185/2010, pois, no momento da fiscalização, verificou-se que, não havia informações sobre as licitações, edital, atas de sessão, pareceres, propostas, contrato e compras.

Inicialmente foi requisitado informações à Câmara municipal de Aguiarnópolis sobre o funcionamento do portal da transparência. O resultado da diligência encontra-se no evento 04. Ademais, esta Promotoria de Justiça realizou diligências junto ao portal emitindo relatório das irregularidades detectadas, o qual se encontra no evento 05.

Em continuidade, foi designada reunião de trabalho com o Presidente da Câmara Municipal de Aguiarnópolis para tratar sobre a adequação do portal da transparência. A ata da reunião encontra-se no evento 08, com a seguinte deliberação: Fixa-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para as adequações necessárias.

Na sequência, foram realizadas diligências junto ao portal da transparência do município, com vistas a averiguar se as irregularidades detectadas foram sanadas, conforme se vê no relatório do evento 19.

Outrossim, o Município de Aguiarnópolis encaminhou informações destacando a regularidade do portal.

Por fim, em uma nova análise no portal, apurou-se que as irregularidades apontadas na representação que deu origem às investigações foram sanadas, conforme certidão do evento 26.

É o relatório.

Como já dito, o presente inquérito civil tem como objeto investigar a regularidade do funcionamento do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Aguiarnópolis/TO.

A Lei Federal nº 12.527/2011, denominada Lei de Acesso à Informação, trouxe em seu bojo princípios de grande relevância, não obstante já estejam expressos no texto constitucional. Dentre eles, pode-se mencionar o da transparência da gestão pública, da eficiência e da moralidade administrativa.

O acesso à informação é um princípio oriundo da Constituição Federal, estando resguardado entre as cláusulas pétreas do art. 5º, ao mencionar que toda pessoa do povo tem direito de solicitar e receber dos órgãos públicos, informações públicas por eles produzidas. Dentre essas informações, encontra-se a forma como o gestor público utiliza os recursos públicos em prol da comunidade que representa. A partir de então, a regra passou a ser a publicidade, sendo o sigilo uma exceção, como forma de dar maior amplitude aos dados fornecidos pelos entes públicos à população, com objetivo

de fazer cessar práticas ilegais, imorais e abusivas dos recursos públicos.

Assim, o procedimento em tela teve como escopo adequar o Município de Aguiarnópolis regras balizadoras da matéria.

Destarte, como se pode observar do último relatório elaborado pelo oficial de diligências desta Promotoria de Justiça, verifica-se que o Portal da Transparência do Município de Aguiarnópolis encontra-se funcionando adequadamente, com informações sendo inseridas dentro dos prazos previstos na legislação, possibilitando o efetivo controle social sobre a gestão pública.

Desse modo, as inconsistências detectadas restaram devidamente sanadas, razão pela qual de rigor o arquivamento do feito.

Diante do exposto, considerando as razões fáticas e jurídicas acima alinhavadas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, por insuficiência de elementos para dar continuidade ao caso aventado, considerando ainda a falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública.

Com esteio no princípio da publicidade, determino a afixação de cópia da presente decisão no local de costume.

Cientifiquem-se os interessados do teor da presente decisão.

Após, com fundamento no §1º do art. 9º, da Lei nº 7.347/85, e art. 10, caput, da Res. Nº 23/2007 do CNMP, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento e providências legais que o caso requer.

TOCANTINOPOLIS, 25 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
SAULO VINHAL DA COSTA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

### 920089 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0008739

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado pela 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis em 26/11/2018 com objetivo de investigar a regularidade do funcionamento do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Nazaré/TO.

Instaurado por iniciativa desta Promotoria de Justiça, a princípio, por meio de Notícia de Fato, convertida em Inquérito Civil Público, este procedimento tem o fim precípuo de adequar o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Nazaré à legislação vigente, para que possa apresentar ao seio social as informações necessárias ao controle dos gastos/despesas públicas a toda a população.

Com o objetivo de instruir os autos, realizou-se uma primeira inspeção no site do Portal daquele Poder, detectando-se irregularidades corriqueiras, conforme certidão do Evento 10, razão porque se fez reunião de trabalho com os gestores, cuja ata está no Evento 13.

Em continuidade, prorrogou-se o prazo de investigação do procedimento, determinando-se análise junto ao Portal da Transparência da Câmara Municipal, com vistas a emitir relatório do encontrado, conforme teor da certidão do evento 16.

Foram requisitadas informações do presidente da Câmara Municipal de Nazaré acerca das providências para sanar as irregularidades detectadas no portal da transparência do órgão, cuja resposta encontra-se acostada no evento 19.

A partir das informações repassadas, requisitou-se da Câmara



Municipal resposta e correção dos erros referidos na certidão lançada no evento 21. Com efeito, restou devidamente cumprido, consoante se observa dos Eventos 24/26.

É o relatório.

Como já dito, o presente inquérito civil tem como objeto investigar a regularidade do funcionamento do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Nazaré/TO.

A Lei Federal nº 12.527/2011, denominada Lei de Acesso à Informação, trouxe em seu bojo princípios de grande relevância, não obstante já estejam expressos no texto constitucional. Dentre eles, pode-se mencionar o da transparência da gestão pública, da eficiência e da moralidade administrativa.

O acesso à informação é um princípio oriundo da Constituição Federal, estando resguardado entre as cláusulas pétreas do art. 5º, ao mencionar que toda pessoa do povo tem direito de solicitar e receber dos órgãos públicos, informações públicas por eles produzidas. Dentre essas informações, encontra-se a forma como o gestor público utiliza os recursos públicos em prol da comunidade que representa. A partir de então, a regra passou a ser a publicidade, sendo o sigilo uma exceção, como forma de dar maior amplitude aos dados fornecidos pelos entes públicos à população, com objetivo de fazer cessar práticas ilegais, imorais e abusivas dos recursos públicos.

Assim, o procedimento em tela teve como escopo adequar o Município de Nazaré às regras balizadoras da matéria.

Destarte, como se pode observar do última certidão elaborada pelo oficial de diligências desta Promotoria de Justiça, verifica-se que o Portal da Transparência do Município de Nazaré encontra-se funcionando adequadamente, com informações sendo inseridas dentro dos prazos previstos na legislação, possibilitando o efetivo controle social sobre a gestão pública.

Desse modo, as inconsistências detectadas restaram devidamente sanadas, razão pela qual de rigor o arquivamento do feito.

Diante do exposto, considerando as razões fáticas e jurídicas acima alinhavadas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, por insuficiência de elementos para dar continuidade ao caso aventado, considerando ainda a falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública.

Com esteio no princípio da publicidade, determino a afixação de cópia da presente decisão no local de costume.

Cientifiquem-se os interessados do teor da presente decisão.

Após, com fundamento no §1º do art. 9º, da Lei nº 7.347/85, e art. 10, caput, da Res. Nº 23/2007 do CNMP, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento e providências legais que o caso requer.

TOCANTINOPOLIS, 18 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3629/2020

Processo: 2020.0007500

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis - TO, no uso de suas

atribuições legais, com fundamento nos artigos 37, caput, 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, Lei 12.527/2011 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO ser fato notório que das eleições ocorridos no dia 15/11/2020 restou eleito um novo Prefeito para o município;

CONSIDERANDO que a transição de governo tem por objetivo assegurar que o Prefeito Eleito possa receber informações e dados necessário ao exercício da função, assim que tomar posse;

CONSIDERANDO que a relutância ou omissão voluntária ao processo de transição de governo fere os princípios da publicidade e da transparência, podendo caracterizar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses coletivos;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar o processo de transição de governo municipal.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) oficie-se ao chefe do poder executivo do Município de Aguiarnópolis/TO, o Excelentíssimo Senhor IVAN PAZ DA SILVA, informando o encaminhamento de recomendação ao gestor eleito, a instituição do governo de transição, que deve ser composto por representantes da atual gestão e do Prefeito Eleito, instruindo o ofício com cópia da portaria inaugural e da recomendação expedida pelo Promotor de Justiça. Na oportunidade, fica cientificado que o novo gestor poderá, entre outros, requerer informações, documentos, relatórios mencionados na recomendação, e:

- I – relatório de execução orçamentária atualizado;
- II – relatório resumido de receitas e despesas auferidas no exercício;
- III – relatório descrevendo obrigações financeiras devidas pelo município nos próximos 12 (doze) meses, individualizado por credor, com datas dos respectivos vencimentos;
- IV – relatório descrevendo obrigações financeiras devidas pelo município cujos parcelamentos sejam superiores a 12 (doze) meses, individualizado por credor, com datas dos respectivos vencimentos;
- V – relação dos precatórios vincendos a partir do exercício seguinte e relação dos precatórios inscritos em exercícios anteriores e não pagos, individualizados em razão de sua natureza;
- VI – relação de convênios celebrados com órgãos do Governo Federal e Governo Estadual, descrevendo, um a um, sua execução, cabendo à Administração disponibilizar as prestações de contas parciais, quando requeridas;
- VII – relação de contratos celebrados com concessionários e permissionários de serviços públicos, descrevendo a execução de cada um;
- VIII – relação de todos os contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, descrevendo um a um, valor total, valor pago e a pagar, bem como, os respectivos prazos de vigência;
- IX – relação contendo quantidade de servidores, divididos



por Secretarias, descrevendo nomes, forma de provimento e nomenclatura dos cargos, empregos ou funções;

X – relação contendo quantidade de servidores inativos, descrevendo nomes;

XI – relação contendo todos os veículos automotores pertencentes ao município, inclusive aqueles que não estejam sendo utilizados;

XII – relação contendo todos os bens imóveis.

c) oficie-se ao candidato eleito ao cargo de prefeito, comunicando a instauração do presente procedimento, encaminhando cópia da portaria inaugural e da recomendação expedida;

d) após, aguarde o cumprimento espontâneo da recomendação;

e) havendo notícia de inercia ou recalitrância da atual gestão em promover a transição de governo, notifique o atual Prefeito e o Prefeito eleito para tentativa de celebração de termo de ajustamento de conduta;

f) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente procedimento e remetendo cópia da portaria inaugural e recomendação;

g) Pelo sistema e-ext, dê-se publicidade à presente instauração encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico; e

h) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Por fim, para ciência e divulgação, dado o interesse público das informações aqui veiculadas, determino o envio de cópia desta Recomendação por e-mail ou por Whatsapp, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

Os ofícios e eventuais requisições deverão ir acompanhadas de cópia da presente portaria e documentos.

TOCANTINOPOLIS, 26 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

### RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0007500

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça, Titular da Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, ao final firmado, com espeque nos artigos 127 e seguintes da Constituição Federal, artigos 27, parágrafo único, inciso IV, 80 da Lei 8.625/93, artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, artigo 89, que autorizam, dentre outras atividades, emitir recomendações para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a possibilidade de fixação de prazo razoável para a adoção das providências pertinentes.

Considerando a recente realização das eleições municipais de 2016 e o dever de plena observância das regras de transição de mandato dos gestores do Poder Executivo;

Considerando que em 31 de dezembro do exercício findo, expirar-se-ão os mandatos dos atuais Prefeitos;

Considerando às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre os deveres de plena transparência da gestão e da prestação de contas (Constituição Federal, art. 70, parágrafo único e Lei Complementar nº 101/2000);

Considerando o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal que trata

sobre os instrumentos de transparência e divulgação da gestão fiscal; Considerando às disposições da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que dispõe sobre os atos de improbidade administrativa, perpetrados por gestores e agentes públicos;

Considerando as regras da Instrução Normativa – TCE/TO nº 02, de 28 de setembro de 2016, que dispõe sobre a instituição de equipe de transição e de instruções posteriores no mesmo sentido, a serem editados pelo Tribunal de Contas do Estado de Tocantins;

Considerando as experiências positivas de transição de mandatos nas três esferas de Poder;

Considerando a Súmula nº 230 do Egrégio Tribunal de Contas da União, que dispõe sobre a responsabilidade do novo gestor de apresentar a prestação de contas quando o anterior não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar medidas legais visando resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade;

Considerando a necessidade de se resguardar os bons gestores municipais, bem como as boas práticas administrativas existentes nos Municípios;

Considerando as facilidades de conservação de documentos, inclusive por meio de reprografias em formato eletrônico (digital) ou físico (fotocópias); e

Considerando, por fim, os princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição da República, que regem a Administração Pública da União, dos Estados-membros, dos Municípios e do Distrito Federal (legalidade, impossibilidade, moralidade, publicidade e eficiência).

RESOLVE:

RECOMENDAR ao senhor ao Prefeito atual de Aguiarnópolis/TO, Sr. Ivan Paz da Silva, e ao Prefeito eleito, Sr. Wanderly dos Santos Leite:

1.a instituição, imediatamente após a homologação do resultado das eleições, de equipe de transição mista, composta por representantes tanto da gestão em curso quanto aos eleitos, registrando-se em ata todos os trabalhos e reuniões realizadas;

2.a formação de equipe de transição composta de técnicos de sua confiança nas áreas contábil, tributária, jurídica, de recursos humanos, de obras, de planejamento, de comunicação social, entre outras, com a finalidade de receber a documentação da equipe de transição, preparando-se para constituir o governo;

3.a plena observância da Instrução Normativa nº 02, de 28 de setembro de 2016, e de instruções posteriores, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que disponham sobre a instituição da equipe de transição;

4.a formalização da entrega, por meio de relatórios da equipe mista de transição, ou de recibos de todo o acervo documental relativo a bens, direitos e obrigações dos Poderes públicos municipais;

5.a preservação pelo novo gestor de todo o acervo documental recebidos da antiga gestão e a imediata disponibilização dos mesmos aos órgãos de controle federais e estaduais, quando solicitados;

6.a realização, até o término do mandato, da prestação de contas parcial dos convênios e dos contratos de repasse, cuja execução eventualmente se estenda para a nova gestão do Município, mantendo, consigo, cópias das mesmas para fins de eventual solicitação posterior por parte dos órgãos de controle;

7.a substituição gradual dos ocupantes dos cargos do governo, quando optar pela mudança, para evitar paralisação dos trabalhos até que os novos ocupantes passem a dominar os trâmites legais e burocráticos;

8.a realização de levantamento das dívidas do município, com informações detalhadas dos nomes dos credores, datas com os respectivos vencimentos, inclusive as dívidas de longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, que informe sobre a





capacidade de a Administração realizar novas operações de crédito de qualquer natureza, a fim de conhecer o grau de comprometimento do orçamento para o seu primeiro ano de mandato;

9.a adoção de medidas perante o Tribunal de Contas Estadual para regularizar eventuais contas do município rejeitadas integral ou parcialmente, que se encontram na dependência de informações, ajustes ou atendimento a outras manifestações que a Administração anterior não respondeu;

10.a verificação da existência de contratos de prestação de serviços públicos com a iniciativa privada, sua regularidade, condições de operação e qualidade de atendimento, bem como a realização do exame das tarifas praticadas em relação à capacidade da população pagá-las e a do prestador em mantê-las, para determinar, se for o caso, tomar medidas de correção e ajuste;

11.a averiguação dos contratos de obras, serviços e fornecedores, mediante a análise do status de execução, a situação de pagamento, a correspondência com o desejado e se os procedimentos licitatórios dos mesmos estão de acordo com a legislação pertinente;

12.o levantamento das ações judiciais que envolvem o município, investigando o cumprimento de prazos, a situação em que se encontra o processo, a instância que irá julgá-lo, os argumentos da outra parte e outros detalhes que a assessoria jurídica vier a identificar, objetivando verificar a conveniência de propor alguma forma de entendimento para encerrar a disputa judicial, bem assim observar se alguma lei municipal, por conter ilegitimidade ou inconstitucionalidade, está dando origem a questões judiciais, de modo que devem ser revistas para eliminar esses obstáculos e torná-las de aplicação irrefutável;

13.a análise da situação da dívida ativa, em cobrança administrativa ou judicial, bem como dos créditos lançados e não recebidos no exercício vigente no momento da transição, com o escopo de realizar campanha para estimular o pagamento ou proceder à cobrança judicial;

14.a obtenção da relação de servidores postos à disposição de outros órgãos e entidades, para examinar com detalhes a situação e, se for o caso, promover o seu retorno ou permitir a sua cessão quando houver justificativa para tanto;

15.a reunião de informações sobre a folha de pagamento, abrangendo ativos, inativos e pensionistas, para saber se há sintomas de irregularidades, de forma que, havendo dúvidas quanto à correção dos pagamentos efetuados, pode se valer de procedimentos de recadastramento;

16.a avaliação da situação do município com os credores de INSS, FGTS e PASEP relativos aos seus servidores vinculados ao regime celetista, mediante a análise da existência de débitos, qual o seu montante, se há parcelas em atraso, quanto tempo se levará para a quitação, com o objetivo de evitar a suspensão do recebimento das quotas municipais derivadas da repartição de receitas, nos termos do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal;

17.a solicitação à Câmara de Vereadores da relação dos projetos de leis que o chefe do Executivo que está deixando o cargo encaminhou, contendo o seu teor, bem como projetos de iniciativa de vereadores que afetam a ação do Executivo para a eventualidade de nova providência a ser tomada no âmbito da Administração, para verificar quais devem ter o seu andamento acelerado, seja no mandato que se encerra ou no início da nova gestão, e quais devem ser retirados para melhor apreciar o seu conteúdo; e

18.a observância pela nova gestão, quando for o caso, em havendo elementos de atos de improbidade, ou de fatos criminosos, pela supressão, destruição ou ocultação do acervo documental relativo

a bens, direitos e obrigações dos Poderes públicos municipais, das medidas de responsabilização da gestão que se encerrou, bem como das representações cabíveis junto ao TCU; TCE-TO; CGU-TO; AGU; MPE-TO e MPF-TO;

Por fim, ressaltamos que o não cumprimento da presente recomendação acarretará, em tese, o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8429/92.

Cumpra-se.

TOCANTINOPOLIS, 26 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
SAULO VINHAL DA COSTA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3630/2020

Processo: 2020.0007501

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis - TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 37, caput, 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, Lei 12.527/2011 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO ser fato notório que das eleições ocorridos no dia 15/11/2020 restou eleito um novo Prefeito para o município;

CONSIDERANDO que a transição de governo tem por objetivo assegurar que o Prefeito Eleito possa receber informações e dados necessário ao exercício da função, assim que tomar posse;

CONSIDERANDO que a relutância ou omissão voluntária ao processo de transição de governo fere os princípios da publicidade e da transparência, podendo caracterizar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses coletivos;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar o processo de transição de governo municipal de Nazaré/TO.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis.

Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- oficie-se a chefe do poder executivo do Município de Nazaré-TO, a Excelentíssima Senhora MARIA ELVIRA CHAGAS DE ARAÚJO, informando o encaminhamento de recomendação ao gestor eleito, a instituição do governo de transição, que deve ser composto por representantes da atual gestão e do Prefeito Eleito, instruindo o ofício com cópia da portaria inaugural e da recomendação expedida pelo Promotor de Justiça. Na oportunidade, fica cientificado que o novo gestor poderá, entre outros, requerer informações, documentos,



relatórios mencionados na recomendação, e:

- I – relatório de execução orçamentária atualizado;
  - II – relatório resumido de receitas e despesas auferidas no exercício;
  - III – relatório descrevendo obrigações financeiras devidas pelo município nos próximos 12 (doze) meses, individualizado por credor, com datas dos respectivos vencimentos;
  - IV – relatório descrevendo obrigações financeiras devidas pelo município cujos parcelamentos sejam superiores a 12 (doze) meses, individualizado por credor, com datas dos respectivos vencimentos;
  - V – relação dos precatórios vincendos a partir do exercício seguinte e relação dos precatórios inscritos em exercícios anteriores e não pagos, individualizados em razão de sua natureza;
  - VI – relação de convênios celebrados com órgãos do Governo Federal e Governo Estadual, descrevendo, um a um, sua execução, cabendo à Administração disponibilizar as prestações de contas parciais, quando requeridas;
  - VII – relação de contratos celebrados com concessionários e permissionários de serviços públicos, descrevendo a execução de cada um;
  - VIII – relação de todos os contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, descrevendo um a um, valor total, valor pago e a pagar, bem como, os respectivos prazos de vigência;
  - IX – relação contendo quantidade de servidores, divididos por Secretarias, descrevendo nomes, forma de provimento e nomenclatura dos cargos, empregos ou funções;
  - X – relação contendo quantidade de servidores inativos, descrevendo nomes;
  - XI – relação contendo todos os veículos automotores pertencentes ao município, inclusive aqueles que não estejam sendo utilizados;
  - XII – relação contendo todos os bens imóveis.
- c) oficie-se ao candidato eleito ao cargo de prefeito, comunicando a instauração do presente procedimento, encaminhando cópia da portaria inaugural e da recomendação expedida;
- d) após, aguarde o cumprimento espontâneo da recomendação;
- e) havendo notícia de inércia ou recalcitrância da atual gestão em promover a transição de governo, notifique o atual Prefeito e o Prefeito eleito para tentativa de celebração de termo de ajustamento de conduta;
- f) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente procedimento e remetendo cópia da portaria inaugural e recomendação;
- g) Pelo sistema e-ext, dê-se publicidade à presente instauração encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico; e
- h) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.
- Por fim, para ciência e divulgação, dado o interesse público das informações aqui veiculadas, determino o envio de cópia desta Recomendação por e-mail ou por Whatsapp, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.
- Os ofícios e eventuais requisições deverão ir acompanhadas de cópia da presente portaria e documentos.

TOCANTINOPOLIS, 26 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

## RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0007501

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça, Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis-TO, ao final firmado, com espeque nos artigos 127 e seguintes da Constituição Federal, artigos 27, parágrafo único, inciso IV, 80 da Lei 8.625/93, artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, artigo 89, que autorizam, dentre outras atividades, emitir recomendações para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a possibilidade de fixação de prazo razoável para a adoção das providências pertinentes.

Considerando a recente realização das eleições municipais de 2016 e o dever de plena observância das regras de transição de mandato dos gestores do Poder Executivo;

Considerando que em 31 de dezembro do exercício findo, expirar-se-ão os mandatos dos atuais Prefeitos;

Considerando às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre os deveres de plena transparência da gestão e da prestação de contas (Constituição Federal, art. 70, parágrafo único e Lei Complementar n° 101/2000);

Considerando o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal que trata sobre os instrumentos de transparência e divulgação da gestão fiscal; Considerando às disposições da Lei n° 8.429, de 02 de junho de 1992, que dispõe sobre os atos de improbidade administrativa, perpetrados por gestores e agentes públicos;

Considerando as regras da Instrução Normativa – TCE/TO n° 02, de 28 de setembro de 2016, que dispõe sobre a instituição de equipe de transição e de instruções posteriores no mesmo sentido, a serem editados pelo Tribunal de Contas do Estado de Tocantins;

Considerando as experiências positivas de transição de mandatos nas três esferas de Poder;

Considerando a Súmula n° 230 do Egrégio Tribunal de Contas da União, que dispõe sobre a responsabilidade do novo gestor de apresentar a prestação de contas quando o anterior não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar medidas legais visando resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade;

Considerando a necessidade de se resguardar os bons gestores municipais, bem como as boas práticas administrativas existentes nos Municípios;

Considerando as facilidades de conservação de documentos, inclusive por meio de reprografias em formato eletrônico (digital) ou físico (fotocópias); e

Considerando, por fim, os princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição da República, que regem a Administração Pública da União, dos Estados-membros, dos Municípios e do Distrito Federal (legalidade, impossibilidade, moralidade, publicidade e eficiência).

RESOLVE:

RECOMENDAR à Prefeita atual de Nazaré/TO, Sra. Maria Elvira Chagas de Araújo, e ao Prefeito eleito, Sr. Clayton Paulo Rodrigues:

1) a instituição, imediatamente após a homologação do resultado das eleições, de equipe de transição mista, composta por representantes tanto da gestão em curso quanto aos eleitos, registrando-se em ata todos os trabalhos e reuniões realizadas;

2) a formação de equipe de transição composta de técnicos de sua confiança nas áreas contábil, tributária, jurídica, de recursos humanos, de obras, de planejamento, de comunicação social, entre outras, com a finalidade de receber a documentação da equipe de



transição, preparando-se para constituir o governo;

3) a plena observância da Instrução Normativa nº 02, de 28 de setembro de 2016, e de instruções posteriores, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que disponham sobre a instituição da equipe de transição;

4) a formalização da entrega, por meio de relatórios da equipe mista de transição, ou de recibos de todo o acervo documental relativo a bens, direitos e obrigações dos Poderes públicos municipais;

5) a preservação pelo novo gestor de todo o acervo documental recebidos da antiga gestão e a imediata disponibilização dos mesmos aos órgãos de controle federais e estaduais, quando solicitados;

6) a realização, até o término do mandato, da prestação de contas parcial dos convênios e dos contratos de repasse, cuja execução eventualmente se estenda para a nova gestão do Município, mantendo, consigo, cópias das mesmas para fins de eventual solicitação posterior por parte dos órgãos de controle;

7) a substituição gradual dos ocupantes dos cargos do governo, quando optar pela mudança, para evitar paralisação dos trabalhos até que os novos ocupantes passem a dominar os trâmites legais e burocráticos;

8) a realização de levantamento das dívidas do município, com informações detalhadas dos nomes dos credores, datas com os respectivos vencimentos, inclusive as dívidas de longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, que informe sobre a capacidade de a Administração realizar novas operações de crédito de qualquer natureza, a fim de conhecer o grau de comprometimento do orçamento para o seu primeiro ano de mandato;

9) a adoção de medidas perante o Tribunal de Contas Estadual para regularizar eventuais contas do município rejeitadas integral ou parcialmente, que se encontram na dependência de informações, ajustes ou atendimento a outras manifestações que a Administração anterior não respondeu;

10) a verificação da existência de contratos de prestação de serviços públicos com a iniciativa privada, sua regularidade, condições de operação e qualidade de atendimento, bem como a realização do exame das tarifas praticadas em relação à capacidade da população pagá-las e a do prestador em mantê-las, para determinar, se for o caso, tomar medidas de correção e ajuste;

11) a averiguação dos contratos de obras, serviços e fornecedores, mediante a análise do status de execução, a situação de pagamento, a correspondência com o desejado e se os procedimentos licitatórios dos mesmos estão de acordo com a legislação pertinente;

12) o levantamento das ações judiciais que envolvem o município, investigando o cumprimento de prazos, a situação em que se encontra o processo, a instância que irá julgá-lo, os argumentos da outra parte e outros detalhes que a assessoria jurídica vier a identificar, objetivando verificar a conveniência de propor alguma forma de entendimento para encerrar a disputa judicial, bem assim observar se alguma lei municipal, por conter ilegitimidade ou inconstitucionalidade, está dando origem a questões judiciais, de modo que devem ser revistas para eliminar esses obstáculos e torná-las de aplicação irrefutável;

13) a análise da situação da dívida ativa, em cobrança administrativa ou judicial, bem como dos créditos lançados e não recebidos no exercício vigente no momento da transição, com o escopo de realizar campanha para estimular o pagamento ou proceder à cobrança judicial;

14) a obtenção da relação de servidores postos à disposição de outros órgãos e entidades, para examinar com detalhes a situação e, se for o caso, promover o seu retorno ou permitir a sua cessão

quando houver justificativa para tanto;

15) a reunião de informações sobre a folha de pagamento, abrangendo ativos, inativos e pensionistas, para saber se há sintomas de irregularidades, de forma que, havendo dúvidas quanto à correção dos pagamentos efetuados, pode se valer de procedimentos de recadastramento;

16) a avaliação da situação do município com os credores de INSS, FGTS e PASEP relativos aos seus servidores vinculados ao regime celetista, mediante a análise da existência de débitos, qual o seu montante, se há parcelas em atraso, quanto tempo se levará para a quitação, com o objetivo de evitar a suspensão do recebimento das quotas municipais derivadas da repartição de receitas, nos termos do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal;

17) a solicitação à Câmara de Vereadores da relação dos projetos de leis que o chefe do Executivo que está deixando o cargo encaminhou, contendo o seu teor, bem como projetos de iniciativa de vereadores que afetam a ação do Executivo para a eventualidade de nova providência a ser tomada no âmbito da Administração, para verificar quais devem ter o seu andamento acelerado, seja no mandato que se encerra ou no início da nova gestão, e quais devem ser retirados para melhor apreciar o seu conteúdo; e

18) a observância pela nova gestão, quando for o caso, em havendo elementos de atos de improbidade, ou de fatos criminosos, pela supressão, destruição ou ocultação do acervo documental relativo a bens, direitos e obrigações dos Poderes públicos municipais, das medidas de responsabilização da gestão que se encerrou, bem como das representações cabíveis junto ao TCU; TCE-TO; CGU-TO; AGU; MPE-TO e MPF-TO;

Por fim, ressaltamos que o não cumprimento da presente recomendação acarretará, em tese, o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8429/92.

Cumpra-se.

TOCANTINOPOLIS, 26 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
SAULO VINHAL DA COSTA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3631/2020

Processo: 2020.0007502

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis - TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 37, caput, 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, Lei 12.527/2011 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO ser fato notório que das eleições ocorridos no dia 15/11/2020 restou eleito um novo Prefeito para o município;

CONSIDERANDO que a transição de governo tem por objetivo assegurar que o Prefeito Eleito possa receber informações e dados necessário ao exercício da função, assim que tomar posse;

CONSIDERANDO que a relutância ou omissão voluntária ao processo de transição de governo fere os princípios da publicidade e da transparência, podendo caracterizar ato de improbidade administrativa;



CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses coletivos;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar o processo de transição de governo municipal de Santa Terezinha do Tocantins/TO.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) oficie-se a chefe do poder executivo do Município de Santa Terezinha do Tocantins-TO, a Excelentíssima Senhora ITELMA BERLAMINO DE OLIVEIRA, informando o encaminhamento de recomendação ao gestor eleito, a instituição do governo de transição, que deve ser composto por representantes da atual gestão e do Prefeito Eleito, instruindo o ofício com cópia da portaria inaugural e da recomendação expedida pelo Promotor de Justiça. Na oportunidade, fica cientificado que o novo gestor poderá, entre outros, requerer informações, documentos, relatórios mencionados na recomendação, e:

- I – relatório de execução orçamentária atualizado;
- II – relatório resumido de receitas e despesas auferidas no exercício;
- III – relatório descrevendo obrigações financeiras devidas pelo município nos próximos 12 (doze) meses, individualizado por credor, com datas dos respectivos vencimentos;
- IV – relatório descrevendo obrigações financeiras devidas pelo município cujos parcelamentos sejam superiores a 12 (doze) meses, individualizado por credor, com datas dos respectivos vencimentos;
- V – relação dos precatórios vincendos a partir do exercício seguinte e relação dos precatórios inscritos em exercícios anteriores e não pagos, individualizados em razão de sua natureza;
- VI – relação de convênios celebrados com órgãos do Governo Federal e Governo Estadual, descrevendo, um a um, sua execução, cabendo à Administração disponibilizar as prestações de contas parciais, quando requeridas;
- VII – relação de contratos celebrados com concessionários e permissionários de serviços públicos, descrevendo a execução de cada um;
- VIII – relação de todos os contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, descrevendo um a um, valor total, valor pago e a pagar, bem como, os respectivos prazos de vigência;
- IX – relação contendo quantidade de servidores, divididos por Secretarias, descrevendo nomes, forma de provimento e nomenclatura dos cargos, empregos ou funções;
- X – relação contendo quantidade de servidores inativos, descrevendo nomes;
- XI – relação contendo todos os veículos automotores pertencentes ao município, inclusive aqueles que não estejam sendo utilizados;
- XII – relação contendo todos os bens imóveis.

c) oficie-se ao candidato eleito ao cargo de prefeito, comunicando a instauração do presente procedimento, encaminhando cópia da portaria inaugural e da recomendação expedida;

d) após, aguarde o cumprimento espontâneo da recomendação;

e) havendo notícia de inercia ou recalcitrância da atual gestão em promover a transição de governo, notifique o atual Prefeito e o Prefeito eleito para tentativa de celebração de termo de ajustamento de conduta;

f) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente procedimento e remetendo cópia da portaria inaugural e recomendação;

g) Pelo sistema e-ext, dê-se publicidade à presente instauração encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico; e

h) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Por fim, para ciência e divulgação, dado o interesse público das informações aqui veiculadas, determino o envio de cópia desta Recomendação por e-mail ou por Whatsapp, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

Os ofícios e eventuais requisições deverão ir acompanhadas de cópia da presente portaria e documentos.

TOCANTINOPOLIS, 26 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
SAULO VINHAL DA COSTA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

#### RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0007502

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça, Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis-TO, ao final firmado, com espeque nos artigos 127 e seguintes da Constituição Federal, artigos 27, parágrafo único, inciso IV, 80 da Lei 8.625/93, artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, artigo 89, que autorizam, dentre outras atividades, emitir recomendações para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a possibilidade de fixação de prazo razoável para a adoção das providências pertinentes.

Considerando a recente realização das eleições municipais de 2016 e o dever de plena observância das regras de transição de mandato dos gestores do Poder Executivo;

Considerando que em 31 de dezembro do exercício findo, expirarão os mandatos dos atuais Prefeitos;

Considerando às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre os deveres de plena transparência da gestão e da prestação de contas (Constituição Federal, art. 70, parágrafo único e Lei Complementar nº 101/2000);

Considerando o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal que trata sobre os instrumentos de transparência e divulgação da gestão fiscal; Considerando às disposições da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que dispõe sobre os atos de improbidade administrativa, perpetrados por gestores e agentes públicos;

Considerando as regras da Instrução Normativa – TCE/TO nº 02, de 28 de setembro de 2016, que dispõe sobre a instituição de equipe de transição e de instruções posteriores no mesmo sentido, a serem editados pelo Tribunal de Contas do Estado de Tocantins;

Considerando as experiências positivas de transição de mandatos nas três esferas de Poder;





Considerando a Súmula nº 230 do Egrégio Tribunal de Contas da União, que dispõe sobre a responsabilidade do novo gestor de apresentar a prestação de contas quando o anterior não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar medidas legais visando resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade; Considerando a necessidade de se resguardar os bons gestores municipais, bem como as boas práticas administrativas existentes nos Municípios;

Considerando as facilidades de conservação de documentos, inclusive por meio de reprografias em formato eletrônico (digital) ou físico (fotocópias); e

Considerando, por fim, os princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição da República, que regem a Administração Pública da União, dos Estados-membros, dos Municípios e do Distrito Federal (legalidade, impossibilidade, moralidade, publicidade e eficiência).

RESOLVE:

RECOMENDAR à Prefeita atual de Santa Terezinha do Tocantins/TO, Sra. Itelma Belarmino de Oliveira, e ao Prefeito eleito, Sr. Wanderley Sousa Santos:

1) a instituição, imediatamente após a homologação do resultado das eleições, de equipe de transição mista, composta por representantes tanto da gestão em curso quanto aos eleitos, registrando-se em ata todos os trabalhos e reuniões realizadas;

2) a formação de equipe de transição composta de técnicos de sua confiança nas áreas contábil, tributária, jurídica, de recursos humanos, de obras, de planejamento, de comunicação social, entre outras, com a finalidade de receber a documentação da equipe de transição, preparando-se para constituir o governo;

3) a plena observância da Instrução Normativa nº 02, de 28 de setembro de 2016, e de instruções posteriores, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que disponham sobre a instituição da equipe de transição;

4) a formalização da entrega, por meio de relatórios da equipe mista de transição, ou de recibos de todo o acervo documental relativo a bens, direitos e obrigações dos Poderes públicos municipais;

5) a preservação pelo novo gestor de todo o acervo documental recebidos da antiga gestão e a imediata disponibilização dos mesmos aos órgãos de controle federais e estaduais, quando solicitados;

6) a realização, até o término do mandato, da prestação de contas parcial dos convênios e dos contratos de repasse, cuja execução eventualmente se estenda para a nova gestão do Município, mantendo, consigo, cópias das mesmas para fins de eventual solicitação posterior por parte dos órgãos de controle;

7) a substituição gradual dos ocupantes dos cargos do governo, quando optar pela mudança, para evitar paralisação dos trabalhos até que os novos ocupantes passem a dominar os trâmites legais e burocráticos;

8) a realização de levantamento das dívidas do município, com informações detalhadas dos nomes dos credores, datas com os respectivos vencimentos, inclusive as dívidas de longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, que informe sobre a capacidade de a Administração realizar novas operações de crédito de qualquer natureza, a fim de conhecer o grau de comprometimento do orçamento para o seu primeiro ano de mandato;

9) a adoção de medidas perante o Tribunal de Contas Estadual para regularizar eventuais contas do município rejeitadas integral ou parcialmente, que se encontram na dependência de informações, ajustes ou atendimento a outras manifestações que a Administração anterior não respondeu;

10) a verificação da existência de contratos de prestação de serviços públicos com a iniciativa privada, sua regularidade, condições de operação e qualidade de atendimento, bem como a realização do exame das tarifas praticadas em relação à capacidade da população

pagá-las e a do prestador em mantê-las, para determinar, se for o caso, tomar medidas de correção e ajuste;

11) a averiguação dos contratos de obras, serviços e fornecedores, mediante a análise do status de execução, a situação de pagamento, a correspondência com o desejado e se os procedimentos licitatórios dos mesmos estão de acordo com a legislação pertinente;

12) o levantamento das ações judiciais que envolvem o município, investigando o cumprimento de prazos, a situação em que se encontra o processo, a instância que irá julgá-lo, os argumentos da outra parte e outros detalhes que a assessoria jurídica vier a identificar, objetivando verificar a conveniência de propor alguma forma de entendimento para encerrar a disputa judicial, bem assim observar se alguma lei municipal, por conter ilegitimidade ou inconstitucionalidade, está dando origem a questões judiciais, de modo que devem ser revistas para eliminar esses obstáculos e torná-las de aplicação irrefutável;

13) a análise da situação da dívida ativa, em cobrança administrativa ou judicial, bem como dos créditos lançados e não recebidos no exercício vigente no momento da transição, com o escopo de realizar campanha para estimular o pagamento ou proceder à cobrança judicial;

14) a obtenção da relação de servidores postos à disposição de outros órgãos e entidades, para examinar com detalhes a situação e, se for o caso, promover o seu retorno ou permitir a sua cessão quando houver justificativa para tanto;

15) a reunião de informações sobre a folha de pagamento, abrangendo ativos, inativos e pensionistas, para saber se há sintomas de irregularidades, de forma que, havendo dúvidas quanto à correção dos pagamentos efetuados, pode se valer de procedimentos de recadastramento;

16) a avaliação da situação do município com os credores de INSS, FGTS e PASEP relativos aos seus servidores vinculados ao regime celetista, mediante a análise da existência de débitos, qual o seu montante, se há parcelas em atraso, quanto tempo se levará para a quitação, com o objetivo de evitar a suspensão do recebimento das quotas municipais derivadas da repartição de receitas, nos termos do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal;

17) a solicitação à Câmara de Vereadores da relação dos projetos de leis que o chefe do Executivo que está deixando o cargo encaminhou, contendo o seu teor, bem como projetos de iniciativa de vereadores que afetam a ação do Executivo para a eventualidade de nova providência a ser tomada no âmbito da Administração, para verificar quais devem ter o seu andamento acelerado, seja no mandato que se encerra ou no início da nova gestão, e quais devem ser retirados para melhor apreciar o seu conteúdo; e

18) a observância pela nova gestão, quando for o caso, em havendo elementos de atos de improbidade, ou de fatos criminosos, pela supressão, destruição ou ocultação do acervo documental relativo a bens, direitos e obrigações dos Poderes públicos municipais, das medidas de responsabilização da gestão que se encerrou, bem como das representações cabíveis junto ao TCU; TCE-TO; CGU-TO; AGU; MPE-TO e MPF-TO;

Por fim, ressaltamos que o não cumprimento da presente recomendação acarretará, em tese, o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8429/92.

Cumpra-se.

TOCANTINOPOLIS, 26 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
SAULO VINHAL DA COSTA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3632/2020

Processo: 2020.0007503

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis - TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 37, caput, 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, Lei 12.527/2011 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO ser fato notório que das eleições ocorridos no dia 15/11/2020 restou eleito um novo Prefeito para o município;

CONSIDERANDO que a transição de governo tem por objetivo assegurar que o Prefeito Eleito possa receber informações e dados necessário ao exercício da função, assim que tomar posse;

CONSIDERANDO que a relutância ou omissão voluntária ao processo de transição de governo fere os princípios da publicidade e da transparência, podendo caracterizar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses coletivos;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o processo de transição de governo municipal de Palmeiras do Tocantins/TO.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) oficie-se a chefe do poder executivo do Município de Palmeiras do Tocantins-TO, a Excelentíssima Senhora ERINALVA ALVES BRAGA, informando o encaminhamento de recomendação ao gestor eleito, a instituição do governo de transição, que deve ser composto por representantes da atual gestão e do Prefeito Eleito, instruindo o ofício com cópia da portaria inaugural e da recomendação expedida pelo Promotor de Justiça. Na oportunidade, fica cientificado que o novo gestor poderá, entre outros, requerer informações, documentos, relatórios mencionados na recomendação, e:

- I – relatório de execução orçamentária atualizado;
- II – relatório resumido de receitas e despesas auferidas no exercício;
- III – relatório descrevendo obrigações financeiras devidas pelo município nos próximos 12 (doze) meses, individualizado por credor, com datas dos respectivos vencimentos;
- IV – relatório descrevendo obrigações financeiras devidas pelo município cujos parcelamentos sejam superiores a 12 (doze) meses, individualizado por credor, com datas dos respectivos vencimentos;
- V – relação dos precatórios vincendos a partir do exercício seguinte e relação dos precatórios inscritos em exercícios anteriores e não pagos, individualizados em razão de sua natureza;
- VI – relação de convênios celebrados com órgãos do Governo Federal e Governo Estadual, descrevendo, um a um, sua execução, cabendo à Administração disponibilizar as prestações de contas parciais, quando requeridas;

VII – relação de contratos celebrados com concessionários e permissionários de serviços públicos, descrevendo a execução de cada um;

VIII – relação de todos os contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, descrevendo um a um, valor total, valor pago e a pagar, bem como, os respectivos prazos de vigência;

IX – relação contendo quantidade de servidores, divididos por Secretarias, descrevendo nomes, forma de provimento e nomenclatura dos cargos, empregos ou funções;

X – relação contendo quantidade de servidores inativos, descrevendo nomes;

XI – relação contendo todos os veículos automotores pertencentes ao município, inclusive aqueles que não estejam sendo utilizados;

XII – relação contendo todos os bens imóveis.

c) oficie-se ao candidato eleito ao cargo de prefeito, comunicando a instauração do presente procedimento, encaminhando cópia da portaria inaugural e da recomendação expedida;

d) após, aguarde o cumprimento espontâneo da recomendação;

e) havendo notícia de inercia ou recalcitrância da atual gestão em promover a transição de governo, notifique o atual Prefeito e o Prefeito eleito para tentativa de celebração de termo de ajustamento de conduta;

f) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente procedimento e remetendo cópia da portaria inaugural e recomendação;

g) Pelo sistema e-ext, dê-se publicidade à presente instauração encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico; e

h) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Por fim, para ciência e divulgação, dado o interesse público das informações aqui veiculadas, determino o envio de cópia desta Recomendação por e-mail ou por Whatsapp, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

Os ofícios e eventuais requisições deverão ir acompanhadas de cópia da presente portaria e documentos.

TOCANTINOPOLIS, 26 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
SAULO VINHAL DA COSTA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0007503

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça, Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis-TO, ao final firmado, com espeque nos artigos 127 e seguintes da Constituição Federal, artigos 27, parágrafo único, inciso IV, 80 da Lei 8.625/93, artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, artigo 89, que autorizam, dentre outras atividades, emitir recomendações para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a possibilidade de fixação de prazo razoável para a adoção das providências pertinentes.

Considerando a recente realização das eleições municipais de 2016 e o dever de plena observância das regras de transição de mandato



dos gestores do Poder Executivo;

Considerando que em 31 de dezembro do exercício findo, expirarão os mandatos dos atuais Prefeitos;

Considerando às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre os deveres de plena transparência da gestão e da prestação de contas (Constituição Federal, art. 70, parágrafo único e Lei Complementar nº 101/2000);

Considerando o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal que trata sobre os instrumentos de transparência e divulgação da gestão fiscal; Considerando às disposições da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que dispõe sobre os atos de improbidade administrativa, perpetrados por gestores e agentes públicos;

Considerando as regras da Instrução Normativa – TCE/TO nº 02, de 28 de setembro de 2016, que dispõe sobre a instituição de equipe de transição e de instruções posteriores no mesmo sentido, a serem editados pelo Tribunal de Contas do Estado de Tocantins;

Considerando as experiências positivas de transição de mandatos nas três esferas de Poder;

Considerando a Súmula nº 230 do Egrégio Tribunal de Contas da União, que dispõe sobre a responsabilidade do novo gestor de apresentar a prestação de contas quando o anterior não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar medidas legais visando resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade; Considerando a necessidade de se resguardar os bons gestores municipais, bem como as boas práticas administrativas existentes nos Municípios;

Considerando as facilidades de conservação de documentos, inclusive por meio de reprografias em formato eletrônico (digital) ou físico (fotocópias); e

Considerando, por fim, os princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição da República, que regem a Administração Pública da União, dos Estados-membros, dos Municípios e do Distrito Federal (legalidade, impossibilidade, moralidade, publicidade e eficiência).

RESOLVE:

RECOMENDAR à Prefeita atual de Palmeiras do Tocantins/TO, Sra. Erinalva Alves Braga, e ao Prefeito eleito, Sr. Francisco Noleto Junior:

1) a instituição, imediatamente após a homologação do resultado das eleições, de equipe de transição mista, composta por representantes tanto da gestão em curso quanto aos eleitos, registrando-se em ata todos os trabalhos e reuniões realizadas;

2) a formação de equipe de transição composta de técnicos de sua confiança nas áreas contábil, tributária, jurídica, de recursos humanos, de obras, de planejamento, de comunicação social, entre outras, com a finalidade de receber a documentação da equipe de transição, preparando-se para constituir o governo;

3) a plena observância da Instrução Normativa nº 02, de 28 de setembro de 2016, e de instruções posteriores, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que disponham sobre a instituição da equipe de transição;

4) a formalização da entrega, por meio de relatórios da equipe mista de transição, ou de recibos de todo o acervo documental relativo a bens, direitos e obrigações dos Poderes públicos municipais;

5) a preservação pelo novo gestor de todo o acervo documental recebidos da antiga gestão e a imediata disponibilização dos mesmos aos órgãos de controle federais e estaduais, quando solicitados;

6) a realização, até o término do mandato, da prestação de contas parcial dos convênios e dos contratos de repasse, cuja execução eventualmente se estenda para a nova gestão do Município, mantendo, consigo, cópias das mesmas para fins de eventual solicitação posterior por parte dos órgãos de controle;

7) a substituição gradual dos ocupantes dos cargos do governo, quando optar pela mudança, para evitar paralisação dos trabalhos até que os novos ocupantes passem a dominar os trâmites legais e burocráticos;

8) a realização de levantamento das dívidas do município, com informações detalhadas dos nomes dos credores, datas com os respectivos vencimentos, inclusive as dívidas de longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, que informe sobre a capacidade de a Administração realizar novas operações de crédito de qualquer natureza, a fim de conhecer o grau de comprometimento do orçamento para o seu primeiro ano de mandato;

9) a adoção de medidas perante o Tribunal de Contas Estadual para regularizar eventuais contas do município rejeitadas integral ou parcialmente, que se encontram na dependência de informações, ajustes ou atendimento a outras manifestações que a Administração anterior não respondeu;

10) a verificação da existência de contratos de prestação de serviços públicos com a iniciativa privada, sua regularidade, condições de operação e qualidade de atendimento, bem como a realização do exame das tarifas praticadas em relação à capacidade da população pagá-las e a do prestador em mantê-las, para determinar, se for o caso, tomar medidas de correção e ajuste;

11) a averiguação dos contratos de obras, serviços e fornecedores, mediante a análise do status de execução, a situação de pagamento, a correspondência com o desejado e se os procedimentos licitatórios dos mesmos estão de acordo com a legislação pertinente;

12) o levantamento das ações judiciais que envolvem o município, investigando o cumprimento de prazos, a situação em que se encontra o processo, a instância que irá julgá-lo, os argumentos da outra parte e outros detalhes que a assessoria jurídica vier a identificar, objetivando verificar a conveniência de propor alguma forma de entendimento para encerrar a disputa judicial, bem assim observar se alguma lei municipal, por conter ilegitimidade ou inconstitucionalidade, está dando origem a questões judiciais, de modo que devem ser revistas para eliminar esses obstáculos e torná-las de aplicação irrefutável;

13) a análise da situação da dívida ativa, em cobrança administrativa ou judicial, bem como dos créditos lançados e não recebidos no exercício vigente no momento da transição, com o escopo de realizar campanha para estimular o pagamento ou proceder à cobrança judicial;

14) a obtenção da relação de servidores postos à disposição de outros órgãos e entidades, para examinar com detalhes a situação e, se for o caso, promover o seu retorno ou permitir a sua cessão quando houver justificativa para tanto;

15) a reunião de informações sobre a folha de pagamento, abrangendo ativos, inativos e pensionistas, para saber se há sintomas de irregularidades, de forma que, havendo dúvidas quanto à correção dos pagamentos efetuados, pode se valer de procedimentos de recadastramento;

16) a avaliação da situação do município com os credores de INSS, FGTS e PASEP relativos aos seus servidores vinculados ao regime celetista, mediante a análise da existência de débitos, qual o seu montante, se há parcelas em atraso, quanto tempo se levará para a quitação, com o objetivo de evitar a suspensão do recebimento das quotas municipais derivadas da repartição de receitas, nos termos do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal;

17) a solicitação à Câmara de Vereadores da relação dos projetos de leis que o chefe do Executivo que está deixando o cargo encaminhou, contendo o seu teor, bem como projetos de iniciativa de vereadores



que afetam a ação do Executivo para a eventualidade de nova providência a ser tomada no âmbito da Administração, para verificar quais devem ter o seu andamento acelerado, seja no mandato que se encerra ou no início da nova gestão, e quais devem ser retirados para melhor apreciar o seu conteúdo; e

18) a observância pela nova gestão, quando for o caso, em havendo elementos de atos de improbidade, ou de fatos criminosos, pela supressão, destruição ou ocultação do acervo documental relativo a bens, direitos e obrigações dos Poderes públicos municipais, das medidas de responsabilização da gestão que se encerrou, bem como das representações cabíveis junto ao TCU; TCE-TO; CGU-TO; AGU; MPE-TO e MPF-TO;

Por fim, ressaltamos que o não cumprimento da presente recomendação acarretará, em tese, o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8429/92.

Cumpra-se.

TOCANTINOPOLIS, 26 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3633/2020

Processo: 2020.0007504

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis - TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 37, caput, 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, Lei 12.527/2011 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO ser fato notório que das eleições ocorridos no dia 15/11/2020 restou eleito um novo Prefeito para o município;

CONSIDERANDO que a transição de governo tem por objetivo assegurar que o Prefeito Eleito possa receber informações e dados necessário ao exercício da função, assim que tomar posse;

CONSIDERANDO que a relutância ou omissão voluntária ao processo de transição de governo fere os princípios da publicidade e da transparência, podendo caracterizar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério GUSTAVO DAMACENO DE ARAPÚBLICO promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses coletivos;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o processo de transição de governo municipal de Luzinópolis/TO.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) oficie-se ao chefe do poder executivo do Município de Luzinópolis-TO, o Excelentíssimo Senhor GUSTAVO DAMACENO DE ARAÚJO, informando o encaminhamento de recomendação ao gestor eleito,

a instituição do governo de transição, que deve ser composto por representantes da atual gestão e do Prefeito Eleito, instruindo o ofício com cópia da portaria inaugural e da recomendação expedida pelo Promotor de Justiça. Na oportunidade, fica cientificado que o novo gestor poderá, entre outros, requerer informações, documentos, relatórios mencionados na recomendação, e:

I – relatório de execução orçamentária atualizado;

II – relatório resumido de receitas e despesas auferidas no exercício;

III – relatório descrevendo obrigações financeiras devidas pelo município nos próximos 12 (doze) meses, individualizado por credor, com datas dos respectivos vencimentos;

IV – relatório descrevendo obrigações financeiras devidas pelo município cujos parcelamentos sejam superiores a 12 (doze) meses, individualizado por credor, com datas dos respectivos vencimentos;

V – relação dos precatórios vincendos a partir do exercício seguinte e relação dos precatórios inscritos em exercícios anteriores e não pagos, individualizados em razão de sua natureza;

VI – relação de convênios celebrados com órgãos do Governo Federal e Governo Estadual, descrevendo, um a um, sua execução, cabendo à Administração disponibilizar as prestações de contas parciais, quando requeridas;

VII – relação de contratos celebrados com concessionários e permissionários de serviços públicos, descrevendo a execução de cada um;

VIII – relação de todos os contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, descrevendo um a um, valor total, valor pago e a pagar, bem como, os respectivos prazos de vigência;

IX – relação contendo quantidade de servidores, divididos por Secretarias, descrevendo nomes, forma de provimento e nomenclatura dos cargos, empregos ou funções;

X – relação contendo quantidade de servidores inativos, descrevendo nomes;

XI – relação contendo todos os veículos automotores pertencentes ao município, inclusive aqueles que não estejam sendo utilizados;

XII – relação contendo todos os bens imóveis.

c) oficie-se ao candidato eleito ao cargo de prefeito, comunicando a instauração do presente procedimento, encaminhando cópia da portaria inaugural e da recomendação expedida;

d) após, aguarde o cumprimento espontâneo da recomendação;

e) havendo notícia de inércia ou recalcitrância da atual gestão em promover a transição de governo, notifique o atual Prefeito e o Prefeito eleito para tentativa de celebração de termo de ajustamento de conduta;

f) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente procedimento e remetendo cópia da portaria inaugural e recomendação;

g) Pelo sistema e-ext, dê-se publicidade à presente instauração encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico; e

h) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Por fim, para ciência e divulgação, dado o interesse público das informações aqui veiculadas, determino o envio de cópia desta Recomendação por e-mail ou por Whatsapp, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

Os ofícios e eventuais requisições deverão ir acompanhadas de cópia da presente portaria e documentos.

TOCANTINOPOLIS, 26 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS





## RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0007504

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça, Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis-TO, ao final firmado, com espeque nos artigos 127 e seguintes da Constituição Federal, artigos 27, parágrafo único, inciso IV, 80 da Lei 8.625/93, artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, artigo 89, que autorizam, dentre outras atividades, emitir recomendações para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a possibilidade de fixação de prazo razoável para a adoção das providências pertinentes.

Considerando a recente realização das eleições municipais de 2016 e o dever de plena observância das regras de transição de mandato dos gestores do Poder Executivo;

Considerando que em 31 de dezembro do exercício findo, expirar-se-ão os mandatos dos atuais Prefeitos;

Considerando às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre os deveres de plena transparência da gestão e da prestação de contas (Constituição Federal, art. 70, parágrafo único e Lei Complementar nº 101/2000);

Considerando o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal que trata sobre os instrumentos de transparência e divulgação da gestão fiscal; Considerando às disposições da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que dispõe sobre os atos de improbidade administrativa, perpetrados por gestores e agentes públicos;

Considerando as regras da Instrução Normativa – TCE/TO nº 02, de 28 de setembro de 2016, que dispõe sobre a instituição de equipe de transição e de instruções posteriores no mesmo sentido, a serem editados pelo Tribunal de Contas do Estado de Tocantins;

Considerando as experiências positivas de transição de mandatos nas três esferas de Poder;

Considerando a Súmula nº 230 do Egrégio Tribunal de Contas da União, que dispõe sobre a responsabilidade do novo gestor de apresentar a prestação de contas quando o anterior não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar medidas legais visando resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade;

Considerando a necessidade de se resguardar os bons gestores municipais, bem como as boas práticas administrativas existentes nos Municípios;

Considerando as facilidades de conservação de documentos, inclusive por meio de reprografias em formato eletrônico (digital) ou físico (fotocópias); e

Considerando, por fim, os princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição da República, que regem a Administração Pública da União, dos Estados-membros, dos Municípios e do Distrito Federal (legalidade, impossibilidade, moralidade, publicidade e eficiência).

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito atual de Luzinópolis/TO, Sra Gustavo Damaceno de Araújo, e ao Prefeito eleito, Sr. João Miguel Castilho Lança Rei de Margarido:

1) a instituição, imediatamente após a homologação do resultado das eleições, de equipe de transição mista, composta por representantes tanto da gestão em curso quanto aos eleitos, registrando-se em ata todos os trabalhos e reuniões realizadas;

2) a formação de equipe de transição composta de técnicos de sua confiança nas áreas contábil, tributária, jurídica, de recursos humanos, de obras, de planejamento, de comunicação social, entre

outras, com a finalidade de receber a documentação da equipe de transição, preparando-se para constituir o governo;

3) a plena observância da Instrução Normativa nº 02, de 28 de setembro de 2016, e de instruções posteriores, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que disponham sobre a instituição da equipe de transição;

4) a formalização da entrega, por meio de relatórios da equipe mista de transição, ou de recibos de todo o acervo documental relativo a bens, direitos e obrigações dos Poderes públicos municipais;

5) a preservação pelo novo gestor de todo o acervo documental recebidos da antiga gestão e a imediata disponibilização dos mesmos aos órgãos de controle federais e estaduais, quando solicitados;

6) a realização, até o término do mandato, da prestação de contas parcial dos convênios e dos contratos de repasse, cuja execução eventualmente se estenda para a nova gestão do Município, mantendo, consigo, cópias das mesmas para fins de eventual solicitação posterior por parte dos órgãos de controle;

7) a substituição gradual dos ocupantes dos cargos do governo, quando optar pela mudança, para evitar paralisação dos trabalhos até que os novos ocupantes passem a dominar os trâmites legais e burocráticos;

8) a realização de levantamento das dívidas do município, com informações detalhadas dos nomes dos credores, datas com os respectivos vencimentos, inclusive as dívidas de longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, que informe sobre a capacidade de a Administração realizar novas operações de crédito de qualquer natureza, a fim de conhecer o grau de comprometimento do orçamento para o seu primeiro ano de mandato;

9) a adoção de medidas perante o Tribunal de Contas Estadual para regularizar eventuais contas do município rejeitadas integral ou parcialmente, que se encontram na dependência de informações, ajustes ou atendimento a outras manifestações que a Administração anterior não respondeu;

10) a verificação da existência de contratos de prestação de serviços públicos com a iniciativa privada, sua regularidade, condições de operação e qualidade de atendimento, bem como a realização do exame das tarifas praticadas em relação à capacidade da população pagá-las e a do prestador em mantê-las, para determinar, se for o caso, tomar medidas de correção e ajuste;

11) a averiguação dos contratos de obras, serviços e fornecedores, mediante a análise do status de execução, a situação de pagamento, a correspondência com o desejado e se os procedimentos licitatórios dos mesmos estão de acordo com a legislação pertinente;

12) o levantamento das ações judiciais que envolvem o município, investigando o cumprimento de prazos, a situação em que se encontra o processo, a instância que irá julgá-lo, os argumentos da outra parte e outros detalhes que a assessoria jurídica vier a identificar, objetivando verificar a conveniência de propor alguma forma de entendimento para encerrar a disputa judicial, bem assim observar se alguma lei municipal, por conter ilegitimidade ou inconstitucionalidade, está dando origem a questões judiciais, de modo que devem ser revistas para eliminar esses obstáculos e torná-las de aplicação irrefutável;

13) a análise da situação da dívida ativa, em cobrança administrativa ou judicial, bem como dos créditos lançados e não recebidos no exercício vigente no momento da transição, com o escopo de realizar campanha para estimular o pagamento ou proceder à cobrança judicial;

14) a obtenção da relação de servidores postos à disposição de outros órgãos e entidades, para examinar com detalhes a situação



e, se for o caso, promover o seu retorno ou permitir a sua cessão quando houver justificativa para tanto;

15) a reunião de informações sobre a folha de pagamento, abrangendo ativos, inativos e pensionistas, para saber se há sintomas de irregularidades, de forma que, havendo dúvidas quanto à correção dos pagamentos efetuados, pode se valer de procedimentos de recadastramento;

16) a avaliação da situação do município com os credores de INSS, FGTS e PASEP relativos aos seus servidores vinculados ao regime celetista, mediante a análise da existência de débitos, qual o seu montante, se há parcelas em atraso, quanto tempo se levará para a quitação, com o objetivo de evitar a suspensão do recebimento das quotas municipais derivadas da repartição de receitas, nos termos do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal;

17) a solicitação à Câmara de Vereadores da relação dos projetos de leis que o chefe do Executivo que está deixando o cargo encaminhou, contendo o seu teor, bem como projetos de iniciativa de vereadores que afetam a ação do Executivo para a eventualidade de nova providência a ser tomada no âmbito da Administração, para verificar quais devem ter o seu andamento acelerado, seja no mandato que se encerra ou no início da nova gestão, e quais devem ser retirados para melhor apreciar o seu conteúdo; e

18) a observância pela nova gestão, quando for o caso, em havendo elementos de atos de improbidade, ou de fatos criminosos, pela supressão, destruição ou ocultação do acervo documental relativo a bens, direitos e obrigações dos Poderes públicos municipais, das medidas de responsabilização da gestão que se encerrou, bem como das representações cabíveis junto ao TCU; TCE-TO; CGU-TO; AGU; MPE-TO e MPF-TO;

Por fim, ressaltamos que o não cumprimento da presente recomendação acarretará, em tese, o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8429/92.

Cumpra-se.

TOCANTINOPOLIS, 26 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3643/2020

Processo: 2020.0004655

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça Substituto que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº51, de 02/01/2008 e, ainda;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e Procedimento Preparatório para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa

da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88)

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2020.0004655, a qual tem como objeto apurar denúncia sobre a negativa de informações por parte da BRK Ambiental ao vereador do município de Nazaré Marivalton Borges de Carvalho, referente aos débitos e eventuais parcelamentos da municipalidade junto à concessionária; CONSIDERANDO que a concessionária informou que a negativa ocorreu em razão de que a disponibilização de documentos ou informações de clientes só podem ser feitas com autorização do cliente;

CONSIDERANDO que o Ministério Público notificou a concessionária para que apresente toda a documentação solicitada pelo vereador reclamante;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão da Notícia de Fato encontra-se na iminência de ser extrapolado e ainda restam diligências pendentes de resposta;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório destinado a apurar denúncia sobre a negativa de informações por parte da BRK Ambiental ao vereador do município de Nazaré Marivalton Borges de Carvalho, referente aos débitos e eventuais parcelamentos da municipalidade junto à concessionária.

Como providências iniciais, determino:

- 1) A comunicação da instauração da presente portaria ao Conselho Superior do MP/TO;
- 2) A afixação de cópia desta Portaria no átrio desta Promotoria de Justiça, para publicidade e conhecimento dos interessados, bem como o encaminhamento para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 3) Cumpra-se o despacho do evento 10. Com a chegada das respostas, autos conclusos.

Cumpra-se.

TOCANTINOPOLIS, 27 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3655/2020

Processo: 2020.0007529

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Notícia



de Fato n.º 2020.0007529, dando conta que a criança qualificada no bojo do procedimento diagnóstico com comexérese de mucocele oral;

CONSIDERANDO que oficiou-se as Secretarias Municipal e Estadual de Saúde e o Natjus para prestarem informações;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos do Artigo 8º, inciso III da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que o direito à saúde está inserido na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, estando assegurado no artigo 196 e seguintes da Carta Magna como direitos de todos e dever do Estado, o acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor da Lei n.º 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, que regula em seu artigo 2º, que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, visando assegurar os direitos individuais indisponíveis da criança qualificada no procedimento.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- aguarde-se o término do prazo das resposta, em caso do não encaminhamento, reitere-se os ofícios;
- oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

XAMBIOA, 28 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

### 920027 - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Processo: 2020.0004531

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar infração ambiental, consiste no transporte de madeira serrada em desacordo com a legislação ambiental vigente, na comarca de Wanderlândia/TO.

É sabido que o Ministério Público editou o ATO No 097/2019PGJ, que dispõe sobre a instalação e vacância da PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO, entrando em vigor em 15.08.2019.

Referido ATO fixou as atribuições da Promotoria de Justiça Regional

Ambiental, restando disciplinado pelo seu artigo 2º as regras para transição das atribuições ambientais relativas aos feitos judiciais e extrajudiciais em andamento, determinando que:

“a partir da ativação da Promotoria de Justiça Regional Ambiental, da provocação e do aceite formal dos titulares das Promotorias de Justiça afetadas, todos os feitos judiciais e extrajudiciais em andamento passam de imediato a compor o acervo da respectiva Promotoria de Justiça Regional”.

Os presentes autos de procedimento têm por objeto matéria de atribuição da PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO. Além disso, o Órgão de Execução da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO promove o aceite de declínio de atribuição interno.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução no 05/2018/CSMP, PROMOVO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, determino a REMESSA DESTA NOTÍCIA DE FATO a PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO.

WANDERLÂNDIA, 28 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

### 920253 - PARECER ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004684

Trata-se de peça de informação anônima que denuncia acampamentos e construções realizadas próximas à Praia Recanto da Ilha no Município de Formoso do Araguaia, nas margens do Rio Javaés.

Com a peça de informação, foram juntadas imagens do suposto local e pontos de construção, evento 01.

Foi oficiado ao NATURATINS e ao Batalhão Ambiental do Estado do Tocantins, a fim de adotassem as providências decorrentes de suas atribuições em relação ao fatos, em especial, ausência de licença ambiental para edificação, construção, limpeza de vegetação, desmatamentos, intervenções em APP, e operação de atividades potencialmente poluidoras, sem licença ambiental, identificando os possíveis autores e responsáveis pelas construções e possíveis acampamentos às margens da Praia Recanto Da Ilha em Formoso do Araguaia.

Também foi oficiado ao Coordenador da Vigilância Sanitária Municipal e ao Secretário de Meio Ambiente, solicitando a identificação dos supostos responsáveis pelas construções e possíveis acampamentos às margens da Praia Recanto Da Ilha em Formoso do Araguaia, com a elaboração de relatório, descrevendo a situação de fato.

Cumpridas as diligências, houve resposta da Polícia Militar Ambiental, evento 10 e do NATURATINS, no evento e 19.

Ambos os órgãos de proteção procederam a fiscalização ambiental e não lograr um êxito em atestar a autoria dos possíveis danos e construções às margens do Rio Javaés.

Ademais, no evento 19, o órgão ambiental estadual descreveu que não há danos ambientais, como desmatamentos, intervenção em áreas ambientalmente protegidas, que exijam atuação no caso específico.



Por outro lado, verifica-se, a necessidade de instauração de Procedimento Administrativo específico, a fim de atestar a política pública de proteção dos rios e da bacia hidrográfica do Araguaia no período de temporada de praias, assim como verificar o correto licenciamento ambiental dessa atividade potencialmente poluidoras. Dessa forma, ausente os indícios da autoria e da materialidade de danos ambientais, determino o arquivamento do feito, após a instauração do Procedimento Administrativo, para verificar a política pública de licenciamento e fiscalização de acampamentos nos rios da bacia do Araguaia durante as temporadas de praia.

FORMOSO DO ARAGUAIA, 27 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA  
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3651/2020**  
**(Aditamento da portaria PA/1453/2020)**

Processo: 2019.0005951

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu art. 170, caput e incisos, estabelece diretrizes e princípios à ordem econômica, que tem por fim assegurar a todos existência digna, dentre eles a função social da propriedade e a defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu art. 186, caput e incisos, descreve que função social é cumprida, quando a propriedade rural utiliza adequadamente dos recursos naturais disponíveis e da preservação do meio ambiente;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida através da Lei Federal nº 9.433/97, exige a atuação governamental para o alcance e manutenção da sustentabilidade ambiental, compatibilizando o desenvolvimento econômico-social ao meio ambiente, considerado um patrimônio público (artigo 2º, I, e artigo 4º, I, da Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Recursos Hídricos adotou como fundamento a dominialidade pública da água, recurso natural limitado, com valor econômico, tendo o uso para consumo humano e a dessedentação de animais prioritários, em situações de escassez; objetivando, dentre outros, assegurar à atual e às futuras gerações a disponibilidade de água, através de seu uso racional, mediante mecanismos de prevenção e de defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de

vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região em larga para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que o Distrito de Irrigação Rio Formoso, no Município de Formoso do Araguaia, tem adotado medidas extrajudiciais, visando assegurar a sustentabilidade dos cursos hídricos da Bacia do Rio Formoso, em especial, adoção e manutenção do sistema de monitoramento proposto pelo Instituto de Atenção às Cidades da Universidade Federal do Tocantins, a fim de controlar e aferir, em tempo real, o consumo e a captação das bombas hidráulicas que fornecem recursos hídricos para plantio;

CONSIDERANDO que o Distrito de Irrigação Rio Formoso tem espontaneamente se dirigido ao Ministério Público, recentemente, a fim de firmar Termos de Ajustamentos de Contundas, buscando a integral sustentabilidade ambiental do Projeto;

CONSIDERANDO a necessidade de excluir o Distrito de Irrigação Rio Formoso das ações coletivas proposta pelo Ministério Público, na tutela da Bacia do Rio Formoso, no que diz respeito à captações possivelmente ilícitas para fins agroindustriais e arquivamento dos procedimentos em curso na Promotoria Regional Ambiental do Araguaia em seu desfavor;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar possível entabulação de cláusulas e Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público, o Distrito de Irrigação Rio Formoso, órgãos públicos e outros compromissários, para assegurar as Políticas Públicas descritas na Política Nacional de Recursos Hídricos e no Código Florestal, no que diz respeito à utilização de recursos naturais em atividades econômicas possivelmente poluidoras;

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se à Promotoria Local, para ciência;
- 3) Comunique-se ao CAOMA, para ciência;
- 4) Junte-se as possíveis cláusulas entabuladas inicialmente, oficiando ao Distrito de Irrigação Rio Formoso para ciência;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

FORMOSO DO ARAGUAIA, 27 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA  
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA





**PALMAS-TO, SEGUNDA-FEIRA, 30 DE NOVEMBRO DE 2020**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça

**MARCOS LUCIANO BIGNOTTI**  
Subprocurador-Geral de Justiça

**CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA**  
Chefe de Gabinete da P.G.J.

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**  
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

**UILITON DA SILVA BORGES**  
Diretor-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Presidente do Colégio de Procuradores

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Procuradora de Justiça

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora de Justiça

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador de Justiça

**RICARDO VICENTE DA SILVA**  
Procurador de Justiça

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Procuradora de Justiça

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Procuradora de Justiça

**MARCOS LUCIANO BIGNOTTI**  
Procurador de Justiça

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Presidente do Conselho

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Membro - Secretário do Conselho

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Membro

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Membro

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Corregedor-Geral

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Corregedor-Geral Substituto

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL**

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Coordenador

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

**EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA**  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604  
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>